

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DAS RELIGIÕES
MESTRADO EM CIÊNCIAS DAS RELIGIÕES**

FLAWBERT FARIAS GUEDES PINHEIRO

**BRASIL UM PAÍS LAICO:
UMA ANÁLISE DA POSIÇÃO DA IGREJA CATÓLICA SOBRE AS
PESQUISAS DA ÁREA DA GENÉTICA**

**João Pessoa
2011**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DAS RELIGIÕES
FLAWBERT FARIAS GUEDES PINHEIRO**

**BRASIL UM PAÍS LAICO:
UMA ANÁLISE DA POSIÇÃO DA IGREJA CATÓLICA SOBRE AS
PESQUISAS DA ÁREA DA GENÉTICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões, do Centro de Educação, da Universidade Federal da Paraíba – PPGCR/CE/UFPB, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Ciências das Religiões, na linha de pesquisa Estudo das Religiões, sob a orientação da professora Dra. Glória das Neves Dutra Escarião.

**João Pessoa
2011**

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DAS RELIGIÕES

“BRASIL UM PAÍS LAICO: uma análise da posição da igreja católica
sobre as pesquisas da área da genética”

Flawbert Farias Guedes Pinheiro

**Dissertação apresentada à banca examinadora constituída pelos
professores:**

Profa. Dra. Glória das Neves Dutra Escarião
Orientadora/PPGCR/UFPB

Dra. Iracilda Cavalcante de Freitas
Membro/LYCEU

Profa. Dra. Eliane Ferraz Alves - UFPB
Membro/UFPB

A Deus, o meu maior amigo, razão da minha existência, força e perseverança.

Aos meus pais, Pedro Guedes Pinheiro e Diana Farias Guedes Pinheiro, pelo apoio e incentivo em todos os momentos de minha vida e, principalmente, pelo amor que sempre me dedicaram.

À minha tia-mãe, Maria Socorro de Farias, por todas as palavras de encorajamento e carinho.

À minha querida esposa, amiga, irmã, companheira, mãe, conselheira, eterna namorada, meu grande amor: Luciana, verdadeira luz em minha vida, por ter me apoiado e contribuído para que eu pudesse concluir esse Mestrado.

Ao meu filho, Rafael, que é o maior e melhor presente de Deus em minha vida, quando, no auge de seus dois aninhos de idade, já soube compreender as ausências de papai no convívio familiar.

Aos meus irmãos, que sempre me incentivaram em buscar novos desafios, sem deixar que o desânimo me abatesse.

Ao amigo e sócio Dr. Jean Câmara de Oliveira, pela compreensão de minhas ausências e pelo incentivo em minha busca pelo saber.

AGRADECIMENTOS

À Universidade Federal da Paraíba, aos professores e funcionários do Centro de Educação e do Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões que objetivaram as condições para a realização do nosso Mestrado em Ciências das Religiões.

À Professora Dra. Glória das Neves Dutra Escarião, pela competência, carinho, zelo, dedicação profissional e amizade que consolidamos durante todo o processo de construção da Dissertação.

Ao Professor Dr. José Antonio Novaes da Silva, pela sua contribuição, em especial às reflexões, quanto à leitura de textos que enriqueceram a fundamentação teórica desse trabalho dissertativo.

À querida e estimada Professora e amiga Dra. Marília de Franceschi Neto Domingos, pelo carinho, incentivo e pelas contribuições especiais, em relação aos estudos sobre o laicismo e a laicidade, que integram nossas reflexões.

Aos Coordenadores do Curso de Pós-graduação em Ciências das Religiões da Universidade Federal da Paraíba, Dr. Fabrício Possebon e Dra. Eunice Simões Lins Gomes, pela atenção, carinho, presteza e urbanidade com que sempre atenderam às minhas reivindicações.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões, Dra. Ana Maria Coutinho Bernardo, Dra. Berta Lúcia Pinheiro Klüppel, Dr. Carlos André Cavalcanti, Dra. Eunice Simões Lins Gomes, Dr. Fabrício Possebon, Dra. Flávia Ferreira Pires, Dra. Glória das Neves Dutra Escarião, Dr. José Antonio Novaes da Silva, Dra. Maria Otília Telles Storni, Dra. Maristela Oliveira de Andrade, Dra. Sonia Aparecida Siqueira, pelos ensinamentos, incentivos e apoios.

Aos meus preciosos colegas da turma de Mestrado, pela amizade, companheirismo e discussões calorosas sobre as nossas Dissertações.

À Profa. Dra. Sônia M^a. Cândido da Silva pela revisão da língua portuguesa e revisão do *abstract*, bem como, pelo apoio na normatização do trabalho e pelas recomendações técnicas.

“Vida - É o amor existencial.

Razão - É o amor que pondera.

Estudo - É o amor que analisa.

Ciência - É o amor que investiga.

Filosofia - É o amor que pensa.

Religião - É o amor que busca a Deus.

Verdade - É o amor que eterniza.

Ideal - É o amor que se eleva.

Fé - É o amor que transcende.

Esperança - É o amor que sonha.

Caridade - É o amor que auxilia.

Fraternidade - É o amor que se expande.

Sacrifício - É o amor que se esforça.

Renúncia - É o amor que depura.

Símpatia - É o amor que sorri.

Trabalho - É o amor que constrói.

Indiferença - É o amor que se esconde.

Desespero - É o amor que se desgoverna.

Paixão - É o amor que se desequilibra.

Ciúme - É o amor que se desvaira.

Orgulho - É o amor que enlouquece.

Sensualismo - É o amor que se envenena.

Finalmente, o ódio, que julgas ser a antítese do amor, não é senão o próprio amor que adoeceu gravemente”.

Francisco Cândido Xavier

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Distribuição percentual da população residente, por religião – Brasil –
1991/2000 17

LISTA DE FOTOGRAFIAS

| | |
|---|----|
| Foto 1 - Plenário do STF durante o julgamento do reconhecimento legal das uniões homoafetivas | 41 |
| Foto 2 - 800.000 (oitocentos mil) sapatos de crianças mortas nos campos de concentração nazista | 55 |
| Foto 3 - Sala de "Experimento científico com humanos", Mulher de 30 anos vítima dos experimentos e o Médico carrasco nazista Joseph Mengele | 56 |
| Foto 4 - Fornos crematórios e câmaras de gás em Aushwitz | 56 |
| Foto 5 - Vítimas de experimentos humano | 57 |
| Foto 6 - Campos de concentração em Bergen e uma de suas valas | 57 |

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C. – Antes de Cristo.

ºC – Graus Celsius.

CE/UFPB – Centro de Educação da Universidade Federal da Paraíba.

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil, publicada no Diário Oficial da União nº 191-A, de 5 de outubro de 1988.

CFM – Conselho Federal de Medicina.

CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil.

CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

CNS – Conselho Nacional de Saúde.

CTNBio – Comissão Técnica Nacional de Biossegurança.

d.C. – Depois de Cristo.

DOU – Diário oficial da União.

DNA – Ácido Desoxirribonucléico.

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

EUA – Estados Unidos da América.

FIV – Fertilização *in vitro*.

HCG – sigla em inglês para *Human chorionic gonadotropin* - Gonadotrofina Coriónica Humana, também é o nome no Brasil do exame para detectar a gravidez.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Jo (10,10) – João Evangelista, capítulo dez, versículo dez.

JSTJ – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Lev (18,22) – Levítico, capítulo dezoito, versículo vinte e dois.

OMS – Organização Mundial da Saúde.

PPGCR – Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões da Universidade Federal da Paraíba.

PUC-PR – Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

QI – Quociente Intelectual.

RJTJESP – Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RNA – Ácido Ribonucléico.

STF – Supremo Tribunal Federal.

UNESCO – United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization -
Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.
Web – Rede de alcance mundial – Internet.

LISTA DE ANEXOS

| | |
|---|-----|
| Anexo A – Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010 (Acordo Brasil/Santa Sé) - Relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil | 105 |
| Anexo B – Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei de Biossegurança) | 111 |
| Anexo C – Instrução <i>Dignitas Personae</i> da Congregação para Doutrina da Fé sobre algumas questões da Bioética | 129 |

RESUMO

Este trabalho apresenta a discussão: Brasil um país laico: uma análise da posição da Igreja Católica sobre as pesquisas da área da Genética. Nele se analisa se, apesar de o Brasil ser um país laico, a moral e a ética da Igreja Católica dificultam os avanços na área da genética, sobretudo no que se refere à normatização e regulamentação dos resultados das pesquisas nessa área. Para tanto, foram analisadas a Concordata Brasil/Santa Sé e a Instrução *Dignitas Personae* sobre algumas questões da Bioética. Foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica e documental, cuja análise qualitativa dos dados obtidos foi feita na perspectiva de Oliveira (2007). A discussão está fundamentada nos trabalhos de autores como Giovanni Filoromo e Carlo Prandi (2007), Glória das Neves Dutra Escarião (2006), Marília de Franceschi Neto Domingos (2009), C. E. Gargett (2004), Gerson Odilon Pereira (2010), Andrea Pacheco Pacífico e Gerson Odilon Pereira (2010), e Mayana Zatz (2011), sobre os temas religião e do fenômeno religioso; o desconforto humano, em função da Globalização; Laicismo, Laicidade e o Estado Laico; o dilema sobre as pesquisas com células-tronco embrionárias; as técnicas de fertilização *in vitro* e embriões excedentes ou supranumerários delas decorrentes; e a clonagem terapêutica. Essa pesquisa demonstra que, diante do cenário descortinado pelos progressos biotecnológicos, questões até então imprevisíveis à sociedade, hoje, ensejam respostas coerentes e urgentes, tendo em vista que, se é verdade que o progresso científico pode trazer benefícios à humanidade, também o é, que ele pode construir armas biológicas capazes de dizimá-la, razão pela qual sempre deverão ser analisados os riscos que essas novidades podem conter.

Palavras-chave: Genética. Bioética. Laicidade. Religião. Globalização.

ABSTRACT

This work presents the ventilation: Brazil a Secular Country: an analysis of the Catholic Church's position on research in the field of Genetics. In it he analyzes it, even though Brazil is a Secular Country, Morals and Ethics of the Catholic Church's hinder advances in Genetics, especially with regard to norms and regulations of the results of this research field. To this end, we analyzed the Concordat Brazil/Vatican and the Instruction *Dignitas personae* above some issues of Bioethics. It was developed a bibliographic search and exploratory documentary, whose analysis of qualitative data, was made in view of Oliveira (2007). The discussion is based on the works of authors such as Giovanni Filoramo and Carlo Prandi (2007), Glória das Neves Dutra Escarião (2006), Marília de Franceschi Neto Domingos (2009), C. E. Gargett (2004), Gerson Odilon Pereira (2010), Andrea Pacheco Pacífico e Gerson Odilon Pereira (2010) e Mayana Zatz (2011), to treat religion and religious phenomena, the human discomfort, due to Globalization, Secularism; Laicity and Secular State; the dilemma of research with embryonic stem cells, the techniques of *in vitro* fertilization and embryos supernumerary or surplus them resulting; and therapeutic cloning. This research shows that, before the scenario curtailed by the progress of biotechnology, issues hitherto unpredictable society, today, needs urgent and coherent responses in order, if it, is true that scientific progress can bring benefits to humanity, is too, he can build biological weapons that can decimate it, why should always be considered the risks that these innovations may contain.

Keywords: Genetics. Bioethics. Laicity. Religion. Globalization.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 15 |
| 2 O FENÔMENO RELIGIOSO EM AMBIENTE LAICO | 21 |
| 2.1 O FENÔMENO RELIGIOSO: CIÊNCIA, RELIGIÃO E GLOBALIZAÇÃO | 21 |
| 2.2 LAICO, LAICISMO E LAICIDADE: CONSIDERAÇÕES | 29 |
| 2.3 O PROCESSO DE LAICIZAÇÃO: CONFIGURAÇÕES HISTÓRICAS | 33 |
| 2.4 O ACORDO BRASIL/VATICANO COMO ATENTADO À LAICIDADE | 40 |
| 3 A BIOÉTICA E O BIODIREITO | 53 |
| 3.1 A BIOÉTICA: SURGIMENTO, CONCEITO E PROPOSTA | 53 |
| 3.2 EM QUE CONSISTE O BIODIREITO? | 65 |
| 4 A GENÉTICA E AS NOVAS TECNOLOGIAS | 68 |
| 4.1 A GENÉTICA E A DESCOBERTA DA ESTRUTURA DO DNA: UMA SÍNTESE CRONOLÓGICA | 68 |
| 4.2. O QUE FAZER COM OS EMBRIÕES SUPRANUMERÁRIOS? | 71 |
| 4.3 O DILEMA ÉTICO QUE ENVOLVE AS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS | 78 |
| 4.4 ANÁLISE DA INSTRUÇÃO <i>DIGNITAS PERSONAE</i> SOBRE ALGUMAS QUESTÕES DA BIOÉTICA | 84 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 90 |
| REFERÊNCIAS | |
| ANEXOS | |

1 INTRODUÇÃO

As motivações que deram origem à pesquisa, ora realizada durante o Curso de Mestrado em Ciências das Religiões, foram definidoras para a escolha do objeto de conhecimento. Tais motivações serão justificadas, no decorrer do trabalho, em especial, na ânsia de mostrar como me interessei pelo tema da pesquisa que tem relação direta com a minha própria vida.

Venho de uma família de tradições religiosas diversificadas. Meus pais e irmãos são católicos. Tenho alguns tios protestantes e outros adeptos da religião Espírita Kadercista. Embora tenha recebido influências de quase todas essas religiões, tive uma educação tradicionalmente voltada para o Cristianismo Católico, cuja orientação foi dada pela minha mãe, a qual foi marcante para a formação dos meus princípios religiosos. Ressalto, ainda, a formação religiosa que recebi nas escolas: Colégio Santa Maria, em Recife, e o Colégio Pio X - Marista, em João Pessoa.

Ao ingressar no curso de Direito, realizei estudos nas áreas da Filosofia e da Sociologia e iniciei atividades de pesquisa como aluno-pesquisador do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Nesta oportunidade, participei de estudos e de discussões, por dois anos, sobre a necessidade de revisão dos conceitos jurídicos de pessoa e de propriedade diante dos novos desenvolvimentos da Genética, bem como sobre o conceito de personalidade jurídica no contexto atual.

A partir daquele momento, interessei-me por estudos, dentro de uma visão crítica e pelas reflexões das análises do desenvolvimento da Genética. Tais análises despertaram-me para ideias e aspirações científicas inovadoras e peculiares, o que me motivou a investigar novos ramos do saber, a exemplo da Bioética e do Biodireito.

Os resultados desses estudos mostraram que o tradicionalismo religioso Católico se contrapõe aos postulados da ciência. Neste momento, percebi que o devir do progresso humano permite a invenção, a produção do conhecimento, o alargamento das possibilidades de um bem-estar maior, mas, ao mesmo tempo, traz riscos à sociedade, pelo imponderável, pela agressão à natureza e à espécie humana.

Vivemos em uma época marcada pela globalização, que afeta todas as áreas da sociedade, seja em seu aspecto econômico, político, ou em outros domínios da atividade humana, como no campo da ciência e da tecnologia. O mesmo acontece com o “fenômeno religioso”, que tem recebido tratamento diferenciado de acordo com a legislação específica de cada país. Dentro deste contexto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 institui um Estado Laico, isto é, a Igreja e o Estado estão oficialmente separados.

A legislação brasileira proíbe qualquer tipo de intolerância religiosa. No entanto, a Igreja Católica goza de um estatuto privilegiado e, ocasionalmente, recebe tratamento preferencial. Como prova disso, tem-se a assinatura e aprovação do Acordo Brasil/Vaticano, analisado nesse trabalho. Com esta problemática, surge a questão: se o Brasil é um país oficialmente laico, como se explica a existência de reivindicações de diversos grupos por direitos sociais, alegando que eles ainda não existem devido as questões religiosas?

Preocupado com essa realidade, é que surgiu a vontade de investigar, dentro da visão pluralista do campo das Ciências das Religiões, o seguinte objeto de pesquisa: os embargos impostos pela Igreja Católica às pesquisas na área da Genética. A escolha da Religião Católica Apostólica Romana se justifica por ser a religião que possui um número considerável de fiéis no Brasil, desde o Período Colonial, quando foi introduzida por missionários que acompanhavam os colonizadores portugueses, exercendo grande influência nos aspectos social, político, cultural e econômico brasileiro.

A tabela abaixo mostrará dados do Censo Demográfico da população brasileira, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), demonstrando que, entre os anos de 1991 e 2000, a religião Católica Apostólica Romana era a religião que possuía o maior número de adeptos em nosso país.

Tabela 1 - Distribuição percentual da população residente, por religião – Brasil – 1991/2000

| Religiões | 1991 (%) | 2000 (%) |
|----------------------------|----------|----------|
| Católica Apostólica Romana | 83,0 | 73,6 |
| Evangélicas | 9,0 | 15,4 |
| Espíritas | 1,1 | 1,3 |
| Umbanda e Candomblé | 0,4 | 0,3 |
| Outras Religiosidades | 1,4 | 1,8 |
| Sem Religião | 4,7 | 7,4 |

Fonte: IBGE, Censos Demográficos 1991/2000.

Mesmo não tendo sido divulgados todos os dados relativos ao nosso último censo, realizado no ano de 2010 pelo IBGE, estima-se que a população católica no Brasil esteja em torno de 65%, o que ainda representa a maioria da população brasileira.

Diante desse quadro, surgiu o problema que deu origem a presente pesquisa: *os preceitos e os dogmas da Igreja Católica dificultam os avanços da área da Genética no Brasil?* Diante desta questão, a hipótese é que *a moral e a ética da Igreja Católica no Brasil dificultam os avanços na área da Genética, sobretudo no que se refere à normalização e regulamentação dos resultados das pesquisas nessa área.*

Nesta perspectiva, defini como objetivos: a) investigar os embargos impostos ao Brasil pela Igreja Católica aos avanços da ciência na área da Genética; b) sistematizar os argumentos que fundamentam os embargos da Igreja Católica por meio dos estudos das contradições jurídicas do princípio da laicidade, presentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; e c) analisar o Acordo Brasil/Vaticano e a Instrução *Dignitas Personae*, documentos relacionados aos embargos da Igreja Católica em relação às pesquisas na área da Genética.

Para consecução dos objetivos propostos nessa investigação, optei pelo desenvolvimento de uma pesquisa bibliográfica e documental de cunho exploratório,

na tentativa de proporcionar maior familiaridade com o problema a ser investigado, torná-lo explícito quanto à construção da tese.

De acordo com Alberon (1999, p. 57), a pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. “A pesquisa bibliográfica utiliza-se fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, enquanto a pesquisa documental utiliza-se de materiais que não receberam tratamento analítico”. Conforme Gil (1991, p. 51), “as fontes de pesquisa documental são mais diversificadas e dispersas do que as da pesquisa bibliográfica”. Para Laville e Dionne (1999), o termo documento designa toda fonte de informação existente, todo vestígio deixado pelo ser humano, seja em fontes impressas ou em fontes extraídas de recursos audiovisuais.

Segundo Lakatos e Marconi (1987, p. 66):

A pesquisa bibliográfica trata-se do levantamento, seleção e documentação de toda bibliografia já publicada sobre o assunto que está sendo pesquisado em livros, revistas, jornais, boletins, monografias, teses, dissertações, material cartográfico, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o mesmo.

Em obra diversa, Lakatos e Marconi (1996, p. 57), aduziram que:

O objetivo da pesquisa documental é recolher, analisar e interpretar as contribuições teóricas já existentes sobre determinado fato, assunto ou idéia. Tais informações são provenientes de órgãos que as realizaram e englobam todos os materiais escritos ou não, que podem servir como fonte de informação para a pesquisa científica. Podem ser encontrados em arquivos públicos e particulares, assim como em fontes estatísticas compiladas por órgãos oficiais e particulares. Incluem-se aqui como fontes não escritas: fotografias, gravações, imprensa falada (rádio e televisão), desenhos, pinturas, canções, objetos de arte, folclore, etc.

Visto assim, os dados obtidos com a pesquisa bibliográfica e documental, relativos ao tema abordado e desenvolvido, foram coletados e analisados, conforme técnicas qualitativas de pesquisa em material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos, revistas, documentários, dissertações e periódicos, arregimentados em visitas a bibliotecas, em documentos disponíveis da Web e Compêndios de Direito, na Bíblia e em documentos emitidos pela Igreja Católica, bem como no exame da Legislação existente sobre o assunto.

A análise qualitativa dos dados da pesquisa foi feita na perspectiva de Oliveira (2007, p. 37), “a pesquisa qualitativa tem um processo de reflexão e análise da realidade através da utilização de métodos e técnicas para compreensão detalhada do objeto de estudo em seu contexto histórico e/ou segundo sua estruturação.” Nessa perspectiva, o pesquisador qualitativo é visto como um confeccionador de colchas, tendo em vista que, conforme assevera Becker (1988, p. 2), “utiliza as ferramentas estéticas e materiais do seu ofício, empregando efetivamente quaisquer estratégias, métodos ou materiais empíricos que estejam ao seu alcance”.

De acordo com Richardson (2007, p. 79), “atualmente, há autores que aceitam que as abordagens quantitativas e qualitativas da pesquisa são complementares por entenderem que a pesquisa quantitativa é, também, de certo modo, qualitativa”. Segundo Liebscher (1998), para aprender métodos qualitativos, é preciso aprender a observar, registrar e analisar interações reais entre pessoas, e entre pessoas e sistemas. Dessa feita, concordo com os autores citados por compreender que o compromisso do pesquisador deverá ser com a qualidade da análise dos dados. Este foi o meu compromisso durante todo o tempo da pesquisa.

A dissertação está assim organizada: no inicio, a introdução que se caracterizará como primeiro capítulo. No segundo capítulo, falaremos sobre a importância de uma abordagem científica quanto ao fenômeno religioso em ambiente laico, tendo em vista as controvérsias entre ciência e religião. Neste procuramos traçar a diferença entre Laicismo e Laicidade, e, ao mesmo tempo, demonstrar o que vem a ser um Estado Laico. Analisamos, ainda, como se dá o processo de laicização, e, em seguida, traçamos uma síntese histórica da Laicidade no Brasil. Finalizaremos o capítulo mostrando qual a posição da Igreja Católica, em relação ao Laicismo, e como o Acordo Brasil/Vaticano se torna um atentado para Laicidade Constitucional.

No terceiro capítulo, discutiremos o conceito de Bioética, como surgiu, a que se propõe e quais os seus objetos de estudo, bem como, explicitaremos em que consiste o Biodireito. No quarto capítulo, trataremos do conceito de Genética e de sua cronologia na descoberta da estrutura do DNA (ácido desoxirribonucléico). Analisaremos o que fazer com os embriões supranumerários, e, ao mesmo tempo, discorreremos sobre a problemática em torno do dilema ético que envolve a utilização das células-tronco embrionárias para fins de pesquisa. Discorreremos também sobre a orientação legal no Brasil sobre esses assuntos, bem como acerca

da posição da Igreja Católica a esse respeito. Finalizaremos o capítulo, com a análise da Instrução *Dignitas personae* sobre algumas questões da Bioética.

Por fim, apresentaremos as considerações finais sobre o tema proposto nessa dissertação de Mestrado, como também os argumentos que marcaram a posição da Igreja Católica, em relação às pesquisas na área da Genética no Brasil e faremos as considerações decorrentes da análise dos resultados da pesquisa que confirmaram a hipótese inicial descrita nesta introdução.

A dissertação, conforme as suas páginas finais, apresentará as referências e anexos. Portanto, seguindo a ordem estabelecida, passamos a discutir no capítulo que segue sobre Laicismo, Laicidade e o Acordo Brasil/Vaticano.

2 O FENÔMENO RELIGIOSO EM AMBIENTE LAICO

Conforme dito na introdução dessa dissertação de Mestrado, levando em conta o fato de ser o Brasil um país Laico, o problema que da origem a minha pesquisa é o seguinte: analisar se os Preceitos e Dogmas da Igreja Católica dificultam os avanços da área da Genética no Brasil.

Para que possamos nos debruçar sobre o objeto de análise proposto, urge a necessidade de que, diante das controvérsias existentes entre ciência e religião, demonstremos a importância de uma abordagem científica quanto ao “fenômeno religioso”, em ambiente laico. Diante deste, vêm as questões: o que vem a ser um Estado Laico? Qual a diferença entre o Laicismo e a Laicidade? Como se dá o processo de laicização? Traço uma síntese histórica da Laicidade no Brasil, bem como, trago a posição da Igreja Católica, quanto ao Laicismo, finalizando o capítulo, com a demonstração de que a Concordata Brasil/Vaticano, Acordo Internacional firmado entre a Santa Sé e o Brasil, trata-se de um atentado à Laicidade.

2.1 O FENÔMENO RELIGIOSO: CIÊNCIA, RELIGIÃO E GLOBALIZAÇÃO

Auxiliado pelo avanço das novas tecnologias e pela ocorrência da globalização, o progresso científico tem sido divulgado numa velocidade surpreendente, trazendo de volta à humanidade o medo do desconhecido e do imponderável.

O processo da globalização perpassa as mais diversas áreas da vida social desde

[...] a globalização dos sistemas produtivos e financeiros à revolução nas tecnologias, práticas de informação e de comunicação, da erosão do Estado nacional e redescoberta da sociedade civil ao aumento exponencial das desigualdades sociais, das grandes movimentações transfronteiriças de pessoas como emigrantes, turistas ou refugiados, ao protagonismo das empresas multinacionais e das instituições financeiras multilaterais, das novas práticas culturais e identitárias aos estilos de consumo globalizado. (SANTOS, 2002, p. 11).

De acordo com Santos (2004), estudar o fenômeno da globalização no mundo de hoje, se refere à luta pela própria existência humana pelas expressões de desconforto, inconformismo, indignação perante o que existe (ESCARIÃO, 2009, p. 02).

Conforme Escarião (2006, p.56):

As pessoas vivem momentos de inconformismos e indignação em razão dos graves problemas sociais, políticos, econômicos e culturais aliados a problemas de saúde, moradia, alimentação, trabalho, educação, exploração do meio ambiente, conflitos étnicos, crimes organizados e migração internacional, dentre outras mazelas, que desqualificam a vida humana e excluem uma grande parcela da humanidade do direito à dignidade e a emancipação social.

Ainda, segundo a mesma Escarião (2006, p. 56):

Um sentimento de frustração e de perplexidade domina a humanidade, uma vez que o capitalismo globalizado continua produzindo miséria, exclusão e concentração de renda e não conseguiu eliminar os problemas sociais que assolam os povos.

Esse sentimento de frustração se explica em virtude de que, à medida em que as novas tecnologias progridem, o saber científico expõe a humanidade a crises mais profundas e permanentes, ao invés de solucionar os problemas inerentes à condição humana. Essa situação tem criado a necessidade de as pessoas buscarem o sentido para a sua existência, o que tem levado essas mesmas pessoas a busca pelo transcendente, pelo retorno ao sagrado.

Segundo Coan (2001, p. 247):

O progresso acelerado da tecnologia nos permite a invenção da novidade, o aumento de conhecimentos, o alargamento das possibilidades de um bem estar maior, diante das suas novas descobertas, mas, ao mesmo tempo, traz consigo o risco do imponderável, da agressão à natureza e à própria espécie humana.

Acrescenta, ainda, Coan (2001, p. 247), que, “o perigo da produção de novidades, sem nenhum tipo de refreamento, consiste na possibilidade de serem violados valores humanos fundamentais”. Essa velocidade com que a ciência tem apresentado novas descobertas faz com que as proposições científicas publicadas sejam provisórias e logo se tornem ultrapassadas, dando lugar a outras.

A fragilidade das sínteses científicas, não responde, portanto, o sentido da vida, o que faz com que as pessoas voltem a buscar explicações entre o vivenciado e o imaginário, algo que seja capaz de explicar as suas incertezas e inseguranças, fazendo com que o ser humano volte a abrigar-se na fé. Segundo Nunes (2008, p. 554):

Na contemporaneidade, a razão dá mostras inquestionáveis de seu cansaço. À beira de um colapso definitivo, o panorama construído na atualidade nos informa que o ideal da racionalidade cedeu lugar para o caos: subversão total da dimensão da ordem e da lei. O tempo presente é um tempo permanentemente atormentado pela crise. Nosso século, dominado pela velocidade vertiginosa das transformações técnicas e tecnológicas, nos confirma que o desamparo do homem não desapareceu, mas se revelou ainda mais irremediável do que sequer ousamos imaginar algum dia. O avanço do campo de abrangência das técnicas científicas parece ser diretamente proporcional à emergência do sentimento cada vez mais intenso de angústia por demonstrar seguidamente que há sempre algo, imprevisível, que insiste em escapar ao esforço racional de explicação e de previsão.

Conforme preleciona Japiassu (2009, p. 107):

O que se pode constatar é que estamos hoje diante de uma espécie de revanche do irracional ou do religioso designando um importante desafio cultural e nos mostrando que o pensamento científico, tanto em sua fonte quanto em seus desenvolvimentos, sempre teve um estreito vínculo com o mito, a poesia, a Religião e o imaginário.

Existe um longo histórico de discordância entre os cientistas e os líderes religiosos na tentativa de explicar o indivíduo e o mundo. Há séculos, esse assunto tem instigado e perturbado as mentes dos cientistas mais brilhantes e dos religiosos mais fervorosos. Segundo Comblin (2009, p. 135):

Durante séculos a Religião e a Ciência lutaram pelo poder. A igreja lutava para defender o poder total que tinha durante a Cristandade. Continuava afirmando que possuía o saber básico ao qual estavam subordinados todos os saberes, por isso achava que tinha o direito total de dirigir a sociedade e a vida humana.

De acordo com Numbers (2009, p. 251):

Andrew Dickson White, um historiador e o primeiro reitor da Universidade de Cornell em Nova Iorque, escreveu o segundo livro,

um tratado monumental sobre História da Guerra da Ciência com a Teologia na Cristandade (History of the Warfare of Science with Theology in Christendom). [...] Ele descreveu o conflito entre o Cristianismo e a ciência como uma série de batalhas travadas entre teólogos dogmáticos e de visão limitada e homens de ciência em busca da verdade. [...] White acreditava que algumas das batalhas mais sangrentas foram travadas entre os séculos XVI e XVII durante o período da assim chamada revolução científica, quando poderosos líderes da Igreja repetidamente tentaram silenciar os pioneiros da ciência moderna. Copérnico, ele disse, que havia ousado localizar o sol no centro do sistema solar, arriscou sua própria vida para publicar suas concepções heréticas e escapou às perseguições apenas por causa de sua morte. Muitos de seus discípulos tiveram um destino menos feliz. Giordano Bruno foi queimado vivo como um monstro da impiedade; Galileu foi torturado e humilhado como o pior dos incrédulos; Kepler foi caçado igualmente por Protestantes e Católicos.¹

Apesar do avanço científico, o fenômeno religioso sobrevive e cresce, desafiando previsões que anteviram seu fim. A humanidade continua a professar alguma crença religiosa, direta ou indiretamente, e a religião continua a promover diversos movimentos humanos, e a manter estatutos políticos e sociais. Tal como a Ciência, a Arte e a Filosofia, a Religião é parte integrante e inseparável da cultura humana, e, provavelmente, continuará sendo. Existem muitas definições disponíveis e parecidas de cultura. No âmbito geral, define-se como o conjunto de valores, crenças e práticas de uma sociedade em particular, na qual inclui artes, religião, ética, costumes, maneira de ser, divertir-se, organizar-se etc. Segundo Pinto (2006, p. 12):

A cultura se constitui tanto no trabalho – em seu caráter objetivo – quanto em símbolos, regras, valores, ações, modo de ver e de ser no mundo – em seu caráter subjetivo – neste sentido ela se cria, se recria, se forma, se transforma, se externaliza, se objetiva e principalmente, se universaliza.

Conforme Alves (2003) o ser humano faz cultura para criar objetos do seu desejo e, quando os seus desejos não se realizam, a realização da intenção da

¹ Este artigo é baseado numa conferência proferida em 11 de maio de 2006 no Howard Building do Downing College na Universidade de Cambridge, Reino Unido. Faz parte das atividades do Faraday Institute for Science and Religion da mesma universidade. O texto original encontra-se na página <www.st-edmunds.cam.ac.uk/faraday/Lectures.php>. Os tópicos abordados no presente artigo são desenvolvidos de modo mais completo em um livro recente editado pelo Prof. Ronald L. Numbers, que é tema de uma resenha nesta edição da Revista de Psiquiatria Clínica: *Galileo Goes to Jail and Other Myths about Science and Religion*. Ronald L. Numbers (Org.). Harvard University Press, 2009.

cultura é transferida para esfera dos símbolos, que são horizontes que nos indicam direções. Neste momento, segundo o autor, surge a religião.

Andrade (2008), afirma que enquanto o ser humano tiver questões sem respostas, ele buscará essas respostas na religião. Para esse autor, todas as sociedades, mesmo as mais remotas, apresentam uma configuração religiosa. É nesta configuração que o homem sente a necessidade de realizar uma busca contínua de verdades e de certezas, tendo em vista que, mesmo diante de todos os avanços, a ciência ainda não consegue explicar tudo e, com isso, vem a sacralização da vida como uma das formas de atribuir sentido ao fato de existir.

Segundo Magalhães (s/d, p. 7), desde o início da história da humanidade, o homem apresenta-se como um animal de sinais e símbolos, de signos significantes que realizam a mediação entre o mundo “visível e funcional e o invisível e modelar”, entre o vivenciado e o imaginário.

Entre esses grandes símbolos se situa o fenômeno religioso, algo que se encontra no imaginário comum de todos os povos, tempos e lugares. O fenômeno religioso interage com o sentido da vida e do mundo e se apresenta à consciência como uma construção da imagem do ser, algo inserido num contexto relacional que se articula para a formação de uma dimensão axiológica dentro das relações de tempo e espaço.

Diante desse entendimento, o termo "religião" foi usado durante séculos no contexto cultural da Europa, marcado pela presença do cristianismo, que se apropriou do termo latino *religio*.

Lima (2006) cita, por exemplo, o hinduísmo antigo que utilizava a palavra *rita* apontando para a ordem cósmica do mundo, com a qual todos os seres deveriam estar harmonizados, e, também, se referia à correta execução dos ritos pelos brâmanes. De acordo com Hinnells (1984, p. 45), os brâmanes eram as castas mais elevadas das quatro varnas ou classes sociais hindus. Segundo Filoromo e Prandi (2007, p. 255), mais tarde, o termo *rita* foi substituído por *dharma*, termo que atualmente é também usado pelo Budismo para exprimir a ideia de uma lei divina e eterna. *Rita* relaciona-se, também, com a primeira manifestação humana de um sentimento religioso, o qual surgiu nos períodos Paleolítico e Neolítico. Esse sentimento se expressava por um vínculo com a Terra e com a Natureza, pelos ciclos e pela fertilidade. Nesse sentido, a adoração à deusa mãe, à Mãe Terra ou à

Mãe Cósmica estabeleceu-se como a primeira religião humana. Em torno desse sentimento, formaram-se sociedades matriarcais, centradas na figura feminina e em suas manifestações (OLIVEIRA, 2005).

Historicamente foram propostas várias etimologias para a origem do termo *religio*. Cícero (1984), na sua obra *De natura deorum* (45 a.C.), afirma que o termo se refere a *relegere*, reler, sendo característico das pessoas religiosas prestarem muita atenção a tudo o que se relacionava com os deuses, relendo as escrituras. Essa proposta etimológica sublinha o caráter repetitivo do fenômeno religioso, bem como o aspecto intelectual.

De acordo com Filoramo e Prandi (2007, p.256), Lactâncio (século III e IV d.C.) rejeita a interpretação de Cícero e afirma que o termo vem de *religare*, religar, argumentando que a religião é um laço de piedade que serve para religar os seres humanos a Deus.

No livro "A Cidade de Deus", Agostinho (2000), século IV d.C., afirma que *religio* deriva de *religere*, "reeleger". Através da religião, a humanidade reelegia de novo a Deus, do qual se tinha separado. Tempos depois, na obra *De vera religione* (A verdadeira Religião), Agostinho (2002) retoma a interpretação de Lactâncio, ao compreender que, em *religio*, havia uma relação com "religar". Já Macróbio (século V d.C.) considera que *religio* deriva de *relinquere*, algo que nos foi deixado pelos antepassados (FIORAMO; PRANDI, 2007, p. 255).

Independente da origem, o termo é adotado para designar qualquer conjunto de crenças e valores que compõem a fé de determinada pessoa ou conjunto de pessoas. Cada religião inspira certas normas e motiva certas práticas. Embora se compreenda que não há uma definição de religião universalmente aceita, até hoje, diversas são as teorias que tentam explicar o surgimento da religião. Dentre elas, está a que considera que a Religião surgiu na Pré-História, quando o Homem de Neanderthal, ao ver os cadáveres, tomou consciência de sua própria mortalidade e deu início aos enterramentos e ao culto dos mortos, passando a se perguntar: de onde veio? Quem é? E, para onde vai? Valia-se para tais respostas, do desejo de encontrar um significado e um propósito definitivos para o sentido de sua existência.

Segundo Alves (2003, p. 24):

A religião nasce com o poder que os homens têm de dar nome às coisas [...] a religião se nos apresenta como um certo tipo de fala, um

discurso, uma rede de símbolos. Com estes símbolos os homens discriminam objetos, tempos e espaços, construindo, com o seu auxílio, uma abóbada sagrada com que recobrem o seu mundo. Por que? Talvez porque, sem ela, o mundo seja por demais frio e escuro. Com seus símbolos sagrados o homem exorciza o medo e constrói diques contra o caos.

Em conformidade com os ensinamentos de Mattos (1957, v. Religião), religião é a "crença na (ou sentimento de) dependência em relação a um ser superior que influí no nosso ser — ou ainda — a instituição social de uma comunidade unida pela crença e pelos ritos".

Para o Professor Jolivet (1975), da Universidade Católica de Lyon, o termo religião pode ser entendido em um sentido subjetivo ou em um sentido objetivo. Subjetivamente, religião é uma homenagem de adoração interior, de amor e de confiança do ser humano, prestada a Deus, o seu criador. Objetivamente, religião seria o conjunto de atos externos, expressos e manifestados pelo sentido subjetivo da religião: oração, sacrifícios, sacramentos, liturgia, prescrições morais etc.

Do ponto de vista metodológico, a Religião tem sido objeto de diversos estudos. A cada dia, surgem novos métodos de pesquisa aplicados à religião, o que a faz ser vista não mais, apenas, como uma abstração ou sentimento de fé, mas como um verdadeiro fenômeno a ser investigado, ensejando o estudo daquilo que chamamos de "fenômeno religioso".

A Revolução Industrial, as conquistas coloniais e o declínio da hegemonia cristã, no ocidente, dentre outros fatores, contribuíram para que, na metade do século XIX, surgisse uma disciplina denominada de História das Religiões. Naquela ocasião, a disciplina se propôs a fazer um estudo comparado das diferentes tradições religiosas até então conhecidas, com o intuito de reconstruir a história da evolução religiosa da humanidade.

Junto com esses estudos, foram se desenvolvendo outros estudos e interpretações, alinhados com o desenvolvimento das ciências humanas da Linguística, Antropologia, Psicologia e Sociologia. Todo esse processo fez com que surgisse uma verdadeira ciência da religião, a qual, no início, viu-se presa a duas posições, filhas, respectivamente, do Positivismo e do Evolucionismo: a Apologética e o Cientificismo. A primeira procurava demonstrar a superioridade do cristianismo sobre as demais religiões; e, a segunda procurava encontrar a não-essencialidade da religião, visando o seu desaparecimento.

Foi tão somente no início do século XX, com a crise do Positivismo, que a religião passou a ser vista não mais como um objeto de fé, que, pela sua própria natureza, faz-se inacessível à pesquisa empírica. Mas como um fenômeno humano, com estrutura própria, que possui a sua própria verdade, a sua autonomia, e passível de assujeitar-se a métodos de pesquisa crítica.

Tendo em vista combater o fundamentalismo religioso, prática social notadamente nociva para o indivíduo e para a sociedade, por promover a intolerância, ou seja, a não-admissão de opiniões divergentes, a Universidade Federal da Paraíba (UFPB) criou um Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões (PPGCR), com o intuito de contribuir para a construção de uma sociedade harmoniosa e tolerante para com os diferentes, fundamentada na ética e no respeito às minorias. Conforme Filoromo e Prandi (2007, p. 13):

As ciências das religiões não constituem uma disciplina à parte, fundada, como gostaria a tradição hermenêutica orientada (cf. cap. I), na unidade do objeto (a religião) e na unidade do método (a compreensão hermenêutica). Antes, ela é um campo disciplinar e, como tal, uma estrutura aberta e dinâmica.

As Ciências das Religiões não questionam a verdade ou a qualidade de uma determinada religião, estudam, sob pontos de vista multidisciplinares, as manifestações dos fenômenos religiosos. Nestas ciências, o estudo científico não se faz sobre uma religião específica, por ser esse um universal abstrato, mas sobre diferentes religiões, tendo em vista a multiplicidade disciplinar que envolve o assunto, a pluralidade de métodos de investigação, bem como de objetos a serem investigados.

Falar sobre a temática da religião é sempre delicado: fé, dogmas, experiências místicas e certezas infinitas devem ser discutidas com o devido respeito, de modo que se leve em conta certo conhecimento histórico e entendimento antropológico e sociológico do papel das religiões na construção da humanidade. O que consecutiva à importância de uma abordagem científica ao fenômeno religioso em ambiente laico, onde manifestações em prol ou contra qualquer forma de expressão religiosa, permaneçam no campo privado, íntimo de cada pessoa.

Perguntemos, então, o que vem a um ambiente Laico? O Laicismo é o mesmo que a Laicidade?

2.2 LAICO LAICISMO E LAICIDADE: CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, entendo ser importante traçar as diferenças entre Laico, Laicismo e Laicidade, por serem conceitos necessários ao desenvolvimento dessa pesquisa e, ainda, em virtude de a maioria das pessoas confundem esses conceitos, utilizando-os como se fossem sinônimos.

O termo Laico tem como significação uma postura separadora e crítica, quanto à influência da religião na organização política, econômica e social nas sociedades contemporâneas.

Laicidade pressupõe tolerância religiosa ou não, visto que a ideia de Laicidade traz intrínseca em seu conceito a convivência harmônica entre aqueles que têm uma religião e os que não professam qualquer tipo de crença.

O Laicismo pressupõe a total separação entre o Estado e a Religião: prega a neutralidade do Estado em matéria religiosa. Esta fica relegada à esfera do privado, ao contrário da Laicidade, posto que assegura a liberdade de consciência e garante o livre exercício dos cultos. A separação entre o Estado, a Igreja e as comunidades religiosas dá-se o nome de Laicismo. Este representa a neutralidade do Estado frente a assuntos religiosos, entretanto, essa separação entre Estado e assuntos religiosos não deve ser confundida com a constituição de um Estado Ateu. O Laicismo não nega qualquer que seja a religião ou credo religioso. Prega a liberdade religiosa dos cidadãos ao pé de igualdade, a liberdade de consciência e de crença dos que as proferem ou dos que não as possuem. Defende, desse modo, o Estado Democrático pelo qual os direitos dos cidadãos devem ser respeitados e garantidos.

Os países que não permitem a interferência direta da religião na política são tidos como laicos. Entre eles estão boa parte dos países ocidentais, a exemplo do Brasil. Os países teocráticos, considerados não-laicos, a exemplo do Vaticano e do Irã, são aqueles cuja religião possui uma função ativa na Política, na Constituição e em todas as esferas da vida social.

O Laicismo é uma ideologia, um princípio humanista que valoriza o ser humano em sua dignidade e liberdade de escolhas, valorizando as diferenças e as particularidades de cada indivíduo ou de grupo humano. É, pois, contrário a qualquer forma de etnicismo: regionalismos, nacionalismos etc. Nesse entendimento, a Laicidade pode ser designada como sendo os diferentes modos de se levar à prática

concreta do Laicismo. Não deve ser confundida com a etnicidade que, diferentemente do Laicismo, releva muito especialmente as diferenças e as identidades de grupo.

Buisson (2009), ao tratar do termo Laicidade, esclarece que o Estado Laico respeita todas as religiões e àquelas pessoas que não professam religião nenhuma, sendo o seu princípio a tolerância. Dessa forma, no Estado Laico, o direito do cidadão ter ou não ter religião é respeitado.

Conforme Menasseyre (2003), a Laicidade une, de forma indissociável, a liberdade de consciência, que se funda no princípio de igualdade entre os seres humanos e refere-se à garantia da liberdade de pensamento do homem cidadão dentro de uma comunidade política; bem como à garantia da liberdade de espírito e da liberdade do próprio homem. Envolve o afastamento da religião do domínio político e administrativo do Estado, bem como o respeito ao direito de cada cidadão possuir e/ou professar, ou não, uma convicção religiosa, ou seja, não se refere ao direito do cidadão, apenas, escolher uma religião, mas ao direito de ele ter, ou não ter, religião. Dessa feita, revela-se no direito ao livre exercício do julgamento em relação ao domínio espiritual, isto é, garante a liberdade de pensamento e a liberdade do próprio ser humano.

Conforme Domingos (2009), a sociedade laica é mista e, ao mesmo tempo, neutra, quanto aos cultos. Respeita a todos, sem se engajar na defesa de qualquer deles. Defende o respeito à liberdade do indivíduo, tanto aos que professam algum tipo de crença, quanto aos que não professam religião. Tem, pois, como ideal a igualdade na diversidade, o respeito às particularidades e à exclusão dos antagonismos.

Podemos dizer que tanto o Laicismo quanto a Laicidade almejam a construção de uma sociedade que se constitua de um espaço público, onde não haja lugar para o autoritarismo ou totalitarismo de grupos que integrem essa construção de sociedade e que não ache lugar para se sentirem superiores aos seus demais elementos, seja por questões étnicas, históricas, religiosas etc.

A Laicidade e o Laicismo pregam a construção de uma sociedade que pertença igualmente a todos os indivíduos que nela convivam, sem que sejam admitidas quaisquer exceções, por exemplo, uma sociedade livre, aberta e inclusiva, que não afete constrangimentos autoritários do tipo identitário.

Nesse tipo de sociedade, o Estado tem por papel fundamental garantir a neutralidade do espaço público, zelando para que as marcas identitárias particulares de qualquer dos grupos sociais que a compõem não se sobreponham aos demais. A fim de alcançar essa incumbência, o Estado Laico precisa manter-se neutro, em relação às questões sociais e culturais, relacionadas às crenças ou às convicções religiosas de sua sociedade, assegurando direitos individuais e coletivos daqueles que o estabelecem e o legitimam.

No Estado Laico, também conhecido como Estado Secular, não existem leis que regulamentem a forma de culto. Nele, as autoridades religiosas não têm espaço para praticarem a intolerância: cada indivíduo tem o livre arbítrio de praticar sua crença e de propagar sua própria fé, sem sofrer represálias por parte do Poder Público. Não há uma religião oficial, mantém-se neutralidade e imparcialidade no que se refere aos temas religiosos, o que favorece a convivência harmônica entre as crenças e os credos das mais diversas formas de expressão religiosa. Há o combate ao preconceito e a discriminação e prega-se que todas as crenças devam ser respeitadas. Por isso, não devem existir perseguições religiosas.

O termo Laico remete-nos, obrigatoriamente, à ideia de neutralidade, e de indiferença. Entretanto, a própria definição do que seja um Estado Laico é, ainda, mal compreendida por alguns que confundem Laicidade com Anticlericalismo, ou Laicidade com Ateísmo. São poucos os que, como o agnóstico, dedicam-se a discutir a possibilidade de se ter determinada convicção religiosa ou de não professar qualquer tipo de crença, sem a necessidade de combatê-la. O que geralmente se apresenta como uma constante, nos debates, em torno dessa questão, é o embate entre os seguimentos dos que são a favor e dos que são contra a presença de Deus na vida pública, como se o religioso não pudesse escapar à interferência estatal.

Dentro do campo das liberdades individuais, encontramos o direito legítimo à liberdade religiosa, isto é, o direito do cidadão de ter ou de não professar crença alguma. A lei permite aos ateus e aos agnósticos, por exemplo, o direito de não professarem religião alguma, como também garante às minorias religiosas oprimidas o fato de poder coexistir dentre as religiões dominantes, fazendo com que os seus direitos e deveres sejam igualmente reconhecidos e respeitados.

A lei faz valer os direitos entre seres diferenciados, garante a convivência e direito de professarem uma religião diferente ou de não professarem religião alguma.

A exemplo, dos ateus e dos agnósticos, os quais são constantemente associados a pessoas anti-religiosas, relacionadas ao mal, muitas vezes são perseguidos como adoradores de demônios; ligados, assim, a todo tipo de preconceito.

Para tal liberdade, as leis garantem a igualdade de crenças que lhes dá o direito de se defenderem. O Estado Laico, portanto, deve prover aos seus cidadãos um clima de perfeita compreensão religiosa, combatendo a intolerância e o fanatismo, promovendo a proteção e a garantia ao livre exercício de todas as religiões.

Para Scherkerkewitz (2010), é oportuno se esclarecer que a confessionalidade, ou a falta de confessionalidade estatal não é um índice apto a medir o estado de liberdade dos cidadãos de um país. Segundo esse autor, a realidade mostra que tanto é possível a existência de um Estado confessional com liberdade religiosa plena, como um Estado não-confessional, com clara hostilidade aos fatos religiosos. Nesse sentido, cita como exemplos, respectivamente, os Estados nórdicos europeus e a Segunda República Espanhola, a qual conduziu a sua sociedade a uma extrema precariedade da liberdade religiosa.

Consoante a Soriano (1990), a liberdade religiosa é o princípio jurídico fundamental que regula as relações entre o Estado e a Igreja, em consonância com o direito fundamental dos indivíduos e dos grupos a sustentar, a defender e a propagar suas crenças religiosas, sendo os demais princípios, direitos e liberdades, em matéria religiosa, apenas coadjuvantes e solidários do princípio básico da liberdade religiosa. O autor argumenta que o Estado tem o dever de proteger o pluralismo religioso, dentro do seu território, de criar as condições materiais para um bom exercício, sem prejuízo dos atos religiosos das distintas religiões, de velar pela pureza do princípio de igualdade religiosa. Mas, ao mesmo tempo, deve manter-se à margem do fato religioso, sem incorporá-lo em sua ideologia.

Considerando-se a complexidade que envolve o processo de laicização de um Estado, buscamos, a seguir, respostas para a seguinte pergunta: como um Estado passa a ser considerado laico?

2.3 O PROCESSO DE LAICIZAÇÃO: CONFIGURAÇÕES HISTÓRICAS

O processo de laicização, de secularização e de emancipação das diversas esferas da vida social da religião são singulares. Apresentam-se de forma diferenciada nos mais diversos países, de modo que cada país possui um conjunto de características e circunstâncias sociais e culturais que possibilitam formas variadas e peculiares de Laicidade. Dessa maneira, podemos falar em uma Laicidade francesa, de uma Laicidade norte-americana, de uma Laicidade brasileira etc. (BARBIER, 2006).

Segundo Champion (2006, p. 43-61), a lógica que prevaleceu nos países católicos, quando havia a hegemonia da Igreja Católica, foi uma lógica de laicização, “[...] o poder político foi mobilizado para subtrair, completamente ou parcialmente, as pessoas e as diferentes esferas da atividade social da influência da Igreja. [...]” A emancipação desses países foi marcada pelo conflito entre grupos clericais, religiosos, e grupos laicos, anticlericais.

Nos países protestantes, por exemplo, não se configurou a oposição entre dois campos irredutíveis: o religioso contra o laicista. A emancipação da religião ocorreu, segundo uma lógica de secularização, de forma menos conflitual que a lógica de laicização. A Igreja Protestante, em suas diversas ramificações, tornou-se subordinada ao Estado, ela não é uma potência em concorrência com o Estado, tal como é a Igreja Católica, mas, apenas, uma instituição ligada ao Estado, assumindo responsabilidades particulares (CHAMPION, 2006).

De acordo com Domingos (2009), o laicismo surgiu no Estado francês, no período da Revolução Francesa, em 1789. Este incluiu a liberdade religiosa na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e institucionalizou o princípio da separação da Igreja e do Estado, através das leis escolares nos anos 1880. No entanto, essa separação entre a Igreja e o Estado, enquanto processo de laicização, só se deu em 1905, após muitas lutas, tensões e discussões, as quais puseram fim a quase um século de regime concordatário, época em que se preservavam os vínculos entre o Estado e as religiões.

Nos Estados Unidos da América, segundo Bracho (2006, p. 153-157), o processo de laicização ocorreu de forma rápida e quase pacífica com a consagração

da separação entre o Estado e as igrejas na primeira emenda de 1791. O texto traz a seguinte norma:

O Congresso deverá abster-se de fazer uma lei relativa ao estabelecimento ou fundação de uma religião, ou que proíba o livre exercício de expressão ou da imprensa; ou, ainda, que proíba o direito do povo de se reunir pacificamente e o direito de petição ao Governo para reparação de injustiças.²

Catroga (2006) observa que, em diversos países europeus, há sociedades secularizadas, como a Inglaterra e a Dinamarca cujas práticas e comportamentos religiosos declinaram, mesmo assim, não são considerados Estados Laicos. Segundo o autor, existem sociedades não-secularizadas, religiosas, que, todavia, não possuem um Estado Laico do ponto de vista legal. Cita como exemplos: a Alemanha, a Bélgica e a Holanda, que são não-confessionais, mas que possuem uma semi-laicidade, em virtude desses mesmos Estados apoiarem e subsidiarem diversas religiões. Catroga (2006) aponta que em países como Portugal, Espanha e Itália, há uma quase-laicidade, em virtude de que, embora juridicamente esses países sejam Laicos, por meio da celebração de diversos Tratados Concordatários, acabam privilegiando determinado grupo religioso majoritário.

Conforme Baubérot (2005), a laicização não é, de forma alguma, um processo linear ou irreversível. Cita como exemplo, o caso que se deu com a Espanha, a qual, depois de um violento processo de laicização, ocorrido nos anos 1930, que levou à perda dos privilégios que a Igreja Católica possuía, sofreu um retrocesso, quando da assinatura do Concordato de 1953. Esse documento fez o país retornar a uma situação de confessionalidade Estatal, de monopólio religioso, uma vez que definiu o Catolicismo como a única e verdadeira religião espanhola, e concedeu a essa Igreja uma série de privilégios que estavam perdidos, dentre os quais, a volta do ensino religioso confessional católico nas escolas públicas.

O processo de laicização, ou de separação entre Religião e Estado, no Brasil, começou mais tarde do que na França.

A Religião Católica Apostólica Romana era a religião oficial do Brasil Império. A despeito desse fato, segundo Mariano (2002), já existia, na Constituição Imperial

² *Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances.* (Tradução do autor)

do Brasil de 1824³, um determinado grau de liberdade religiosa, que garantia o direito de existência de outras religiões além do Catolicismo. Para Azevedo (1996, p. 255), o artigo 5º da Constituição Imperial, ao permitir o culto de outras religiões, mesmo que “doméstico ou particular” em casas a eles destinados sem forma exterior de templo, definiu o marco que representa a liberdade religiosa no país, ainda que limitada. (“Grifos do Autor”)

Não concordamos com a posição de Azevedo (1996), por acreditarmos que não se pode falar em liberdade religiosa, sem que haja o reconhecimento público do direito de culto. Além do mais, a simples tolerância às outras religiões não se caracteriza como liberdade religiosa de fato, uma vez que, essa “suposta liberdade” é, apenas, tolerada no sentido mais restrito do termo, como no caso da Constituição de 1824, que sequer dava aos templos o direito de exibirem sinais exteriores que os identificassem como tal. Para ratificar o nosso argumento, vejamos que regia o artigo 5º, da Constituição Imperial de 1824:

Art. 5º. A Religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórmula alguma exterior do Templo.

Para Bobbio (2002. p. 43):

A tolerância é recíproca: para que exista tolerância é preciso que se esteja ao menos em dois. Uma situação de tolerância existe quando um tolera o outro. Se eu o tolero e você não me tolera, não há um estado de tolerância mas, ao contrário, prepotência.

Dessa forma, entendemos que a Laicidade não se confunde com a liberdade religiosa, o pluralismo e a tolerância. Pode haver liberdade religiosa, pluralismo e tolerância sem que haja Laicidade, como é o caso da Grã-Bretanha e dos países escandinavos (BARBIER, 2006).

A liberdade, em termos religiosos, é tema de relevância na contemporaneidade, principalmente numa sociedade como a brasileira, onde a

³ BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil - de 25 de Março de 1824. Disponível em: <<https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwTodos/e964c0ab751ea2be032569fa0074210b?>>. Acessado em: 29 mai. 2009. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

diversidade religiosa é enorme devido às invasões, à colonização, à presença de escravos africanos e às constantes migrações, dentre outros fatores. Essa espécie de liberdade se revela num complexo de direitos, que compreende a liberdade de consciência; a liberdade de crença ou não-crença; a liberdade de culto, enquanto manifestação da crença; o direito à organização religiosa; e o respeito à religião.

Rui Barbosa (1943a, p. 60) atribuía a si a conquista da liberdade religiosa no Brasil. Disse ele:

Católico, no entanto, associei sempre à religião a liberdade, bati-me sempre, no Brasil, entre os mais extremados, pela liberdade religiosa, fui, no Governo Provisório, o autor do ato, que separou a Igreja do Estado, e com satisfação íntima reivindico a minha parte na solução constitucional, que emancipou, em nossa terra, a consciência cristã dos vínculos do poder humano.

O artigo 95 da Constituição de 1824 dizia que todos os que podem ser eleitores, são hábeis para serem nomeados. “Excetuam-se (...) os que não professarem a religião do Estado, ou seja, os que não fossem católicos.”⁴

Com o advento da República, foi editado o Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890⁵, da lavra de Rui Barbosa, que introduziu o princípio de separação da Igreja e do Estado, passando o Brasil a ser um Estado Laico. Conforme, a opinião de Bastos (1996, p. 178), isso significa que: “[...] ele se mantém indiferente às diversas igrejas que podem livremente constituir-se [...].” Esse Decreto proibiu a intervenção da Autoridade Federal e dos Estados Federados em matéria religiosa, consagrou a plena liberdade de cultos, extinguiu o padroado e estabeleceu outras providências.

Vejamos o texto do Decreto 119-A, *lipsis litteris*.

O Marechal Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, decreta:

Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear diferenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

⁴ BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil. op. cit.

⁵ BRASIL. DECRETO nº 119-A, de 7 de Janeiro de 1890. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. Rio de Janeiro, 1890.

Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou públicos, que interessem o exercício deste decreto.

Art. 3º A liberdade aqui instituída abrange não só os indivíduos nos actos individuais, sinão também as igrejas, associações e institutos em que se acharem agregados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem colectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder público.

Art. 4º Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas. [...]

O artigo 1º desse Decreto faz um alerta ao legislador infraconstitucional de que lhe é defeso, proibido, legislar privilegiando alguma religião em primazia a outra.

A primeira Constituição da República Federativa do Brasil a se vestir dos princípios do Estado Laico foi a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891⁶. Ela ratificou o Decreto nº 119-A/1890, garantindo a liberdade de culto irrestrita, reconhecendo apenas o casamento civil, incluiu os cemitérios à administração pública e prescreveu o ensino leigo nas escolas públicas. Abraçou também a Laicidade, proibiu a subvenção oficial e a aliança com qualquer Igreja. Nos termos do artigo 72, parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º dessa Primeira Constituição Republicana Brasileira, *in verbis*:

§3º. Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

§4º. A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§5º. Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§6º. Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§7º. Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados.

⁶ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. (de 24 de fevereiro de 1891). Rio de Janeiro, 1891.

As Constituições da República Federativa do Brasil de 1934, 1937, 1946, 1967, mantiveram a inexistência de uma religião oficial, isto é, o Brasil era um país Laico. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1934⁷, especificava em seu artigo 113, parágrafo 4º, que:

É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

A Emenda Constitucional nº 1/1969⁸, considerada por muitos juristas como uma nova Constituição Republicana, posto ter reformado praticamente o texto integral da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, manteve tratamento similar ao da Constituição da República Federativa do Brasil de 1934.

Finalmente, o artigo 5º, inciso VI da atual Carta Magna Brasileira, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁹, rege que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.” Dessa forma, a nossa atual Carta Magna consagra o Princípio da Laicidade, que pode ser traduzido como sendo o direito fundamental à liberdade de crença, ou à liberdade de consciência.

Para Domingos (2010):

Se a liberdade religiosa garante ao cidadão o direito de escolher dentre qualquer religião aquela que lhe convém, que lhe apraz; também implica na idéia de escolha de religião, excluindo aqueles que optam por não professar ou praticar nenhuma (caso de agnósticos e ateus). É o direito de “escolher entre crenças”. Já a liberdade de crença ou de consciência é o direito de escolher entre crer ou não crer em uma divindade (ou divindades ou ser supremo), cultuando-a (ou não) através de uma religião ou grupo de pertencimento.

⁷ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. (de 16 de julho de 1934). Rio de Janeiro, 1934.

⁸ BRASIL. Constituição (1967). Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Altera o texto da Constituição Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder executivo, Brasília, DF, 20 de outubro de 1969.

⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

Visto assim, a liberdade de religião engloba, na verdade, três tipos distintos, porém intrinsecamente relacionados à liberdade: a liberdade de crença, a liberdade de culto, e a liberdade de organização religiosa. Consoante o Magistério de Silva (1989. p. 221):

Entra na liberdade de crença "a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença". [...] A liberdade de culto consiste na liberdade de orar e de praticar os atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para tanto. [...] A liberdade de organização religiosa "diz respeito à possibilidade de estabelecimento e organização de igrejas e suas relações com o Estado". ("Grifo do autor")

Conforme Soriano (1990, p. 76) devemos ampliar ainda mais o conceito de liberdade de religião para abranger também o direito de proteção aos não crentes, ou seja, às pessoas que possuem uma posição ética, não propriamente religiosa (já que não dá lugar à adoção de um determinado credo religioso), saem, em certa medida, do âmbito da fé, uma vez que a liberdade preconizada também é uma liberdade de fé e de crença, devendo ser enquadrada na liberdade religiosa e não simplesmente na liberdade de pensamento.

Pontes de Miranda (1974. p. 123) reforça esses argumentos, ao afirmar que tem se perguntado se, na liberdade de pensamento, caberia a liberdade de pensar contra certa religião ou contra as religiões. Salienta que, nas origens, o princípio não abrangia essa emissão de pensamento, tendo posteriormente sido incluído nele, alterando-se-lhe o nome para "liberdade de crença", para que se prestasse a ser invocado por teístas e ateus. Afirma, por fim, que "liberdade de religião é liberdade de se ter a religião que se entende, em qualidade, ou em quantidade, inclusive de não se ter". ("Destaque do autor").

Traçadas essas considerações, trataremos, a seguir, sobre a posição da Igreja Católica quanto ao Laicismo e tentaremos demonstrar como o Acordo Brasil/Vaticano se coloca como um atentado à Laicidade.

2.4 O ACORDO BRASIL/VATICANO COMO ATENTADO À LAICIDADE

O Laicismo e o Anticlericalismo, assim como o Racionalismo e o Liberalismo, sempre foram combatidos pela postura radical e tradicionalista da Igreja Católica. Esta não se conformou com o enfraquecimento de sua hegemonia ou com a perda de sua influência na esfera pública. A exemplo de sua reação, tem-se as Encíclicas *Quanta Cura* e a *Syllabus* (1864) de Pio IX, pelas quais a Igreja Católica condena, de forma veemente, todas essas formas de secularização.

Na literatura pesquisada não encontramos registros do aceite da Igreja Católica a concepção liberal republicana, a qual a tornou uma mera associação, um grupo social como qualquer outro, despindo-a de todos seus privilégios. Cabe destacar que a relação entre o poder político e os grupos religiosos sempre foi marcada pelo conflito, como nos indica Delacampagne (2001. p.18): “existe no interior de quase todas as religiões uma tendência a recusar a laicidade.” A esse respeito, afirma Romano (1979. p. 89):

Durante toda a história posterior, a Igreja discutirá o pensamento laico, ora maçom, ora liberal, ora positivista, sobre a manutenção pública da fé como símbolo de poder. A existência de uma palavra, de um gesto, de uma imagem posta em lugar visível (como a figura do crucificado nos tribunais) representava para ela a certeza de que ainda não tinha sido reduzida à particularidade, exigida pelo discurso leigo e racionalista.

Em diversas oportunidades, grupos laicistas, secularistas, eivados de preconceitos contra as religiões, mostraram-se como anticlericais, o que ocasionou violentas perseguições contra instituições, pessoas e símbolos religiosos.

Afirmar que um país é Laico significa dizer que nele o Estado deve afastar-se da intolerância e do fanatismo, deve zelar para que esse comportamento não ocorra, de modo que assegure aos seus cidadãos ou a quem esteja, sob o solo nacional, o direito fundamental à liberdade religiosa de crença e de culto, bem como de não se professar religião alguma. Razão pela qual, no Brasil, não deve existir uma religião oficial. Desse modo cabe ao Estado proteger e garantir o livre exercício de todas as religiões.

No que diz respeito ao Brasil, enquanto país Laico, não há uma religião oficial. Por esse motivo, o Brasil é considerado como o país do sincretismo. Assim, a diversidade religiosa deverá ser respeitada, o que garante o convívio harmônico entre as diversas religiões e credos, bem como a proteção aos seus locais de culto e de liturgias. Diante desse entendimento, surge o seguinte questionamento: o Brasil é de fato um país Laico?

É inegável que, mesmo o Brasil sendo, legalmente, um país Laico, a Igreja Católica exerce influências sobre a nossa população e os nossos dirigentes. Prova disso são os feriados religiosos católicos, a presença de imagens e de versículos bíblicos em órgãos públicos, a exemplo da Corte Constitucional Brasileira, o Supremo Tribunal Federal – STF, vide foto 1, além das decisões jurídicas, em casos como os de temas ligados ao aborto e à Bioética, movidas por paixões religiosas, em nome do respeito a uma “cultura brasileira”.

Fotografia 1 - Plenário do STF durante o julgamento do reconhecimento legal das uniões homoafetivas.



Fonte: Carlos Humberto/SCO/STF¹⁰.

¹⁰Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI5113205-EI306,00-STF+retoma+julgamento+sobre+reconhecimento+de+uniao+gay.html>>. Acessado em: 05 mai. 2011.

Segundo Neto (2010), até a Constituição de 1891, que instituiu a República e o Estado laico, a Religião Católica Apostólica Romana era tida como a religião oficial do Estado, em virtude de nossa herança colonial portuguesa. Assim, por tal instituição, a sociedade brasileira foi marcada por mais ou menos 400 anos de sua existência. Esta marca, de certa forma, poderá explicar o fato de a liberdade de culto ter sido tolhida ou marginalizada no país, tendo em vista que a doutrina preconizada pela Igreja Católica, de alguma maneira, instigou os seus fiéis a este tipo de comportamento preconceituoso, no tocante às demais formas de expressão religiosa, contrariando o disposto no artigo 5º, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, já transcrito.

A despeito desse recorte dos 400 anos de influencia da doutrina católica na sociedade brasileira, Gilberto Freire (2000, p. 02) ressalta que o espírito político, o realismo econômico e jurídico foram decisivos como elementos da formação nacional, através das grandes famílias proprietárias e autônomas, formadas pelos senhores de engenho com altar e capelão dentro de casa, e índios de arco e flecha ou negros armados de arcabuzes. A sociedade brasileira foi formada, então, como sociedade agrária, escravocrata e híbrida, por imposição dos colonizadores portugueses com o apoio e participação da Igreja Católica. (ESCARIÃO, 2009, p. 02)

Para termos ideia da intolerância religiosa, que se instalou no Brasil, foi instituído o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, comemorado no dia 21 de janeiro, por meio da Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007, sancionada pelo Presidente da República - Luis Inácio Lula da Silva. Fato que demonstrou o reconhecimento, por parte do próprio Estado brasileiro, da existência do problema da intolerância religiosa, em que pese ser este, um Estado Laico, conforme transcrevemos na íntegra:

LEI Nº 11.635, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007, publicada no DOU de 28/12/2007 (nº 249, Seção 1, pág. 2). Institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa a ser comemorado anualmente em todo o território nacional no dia 21 de janeiro.

Art. 2º A data fica incluída no Calendário Cívico da União para efeitos de comemoração oficial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 27 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Gilberto Gil

Não se pode negar, portanto, que ao longo da história brasileira, mesmo com a separação formal entre o poder político e a organização religiosa majoritária, pululam, como bem diz Giumbelli (2000, p. 155), os “vínculos, compromissos, contatos, cumplicidades entre autoridades e aparatos estatais e representantes e instituições católicas”. Citamos como exemplo das relações mantidas entre a religião hegemônica e o aparelho estatal, o seguinte precedente, relatado por Scherkerkewitz (2010), referente à Representação n. 959-9 - PB (JSTJ-Lex, 89/251), aonde arguía-se a inconstitucionalidade da Lei n. 3.443, de 6.11.66, que exigia a prévia autorização da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Paraíba para o funcionamento das Tendas, Terreiros e Centros de Umbanda, na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) foi convocado a pronunciar-se:

O Ministro Francisco Rezek, à época Procurador da República, salientou em seu parecer que:

[...] 5. Em termos absolutos, nada existe na norma sob crivo, tanto em sua redação atual quanto, mesmo, na primitiva, que constitua embaraço aos cultos africanos, de modo a afrontar a garantia constitucional da liberdade religiosa. 6. No máximo, dar-se-ia por defensável a tese do embaraço relativo, e do consequente ultraje ao princípio da isonomia, à consideração de que as exigências da lei paraibana não se endereçam por igual, aos restantes cultos religiosos. Para tanto, porém, seria necessário que a conduta do legislador local parecesse abstrusa e inexplicável, o que, em verdade, não ocorre. Pelo contrário, a quem quer que não se obstine em ignorar a realidade social, parecerão irresponsáveis os argumentos do digno Governador do Estado da Paraíba, à luz de cujo entendimento os cultos africanos “são destituídos de qualquer ordenamento escrito ou mesmo tradicionalmente preestabelecido. Não contam com sacerdotes ou ministros instituídos por autoridades hierárquicas que os presidam ou dirijam, nem possuem templos propriamente ditos para a prática dos seus rituais”.

Estes como textualmente esclarece a própria representação *sub judice*, se realizam separadamente, em terreiros, tendas ou Centros de Umbanda, entidades autônomas e independentes, nem sempre harmônicas nas suas práticas, fundadas por qualquer adepto

daquelas seitas que se considere com poderes e qualidades sobrenaturais para criá-las. Tais circunstâncias, agravadas pela ausência de qualquer ministro ou sacerdote, notória e formalmente constituído, comprometem o sentido da responsabilidade a ser assumida perante as autoridades públicas, no que concerne à boa ordem dos terreiros, tendas e Centros de Umbanda. Quis, então, o legislador local, assegurar no Estado o funcionamento daqueles cultos, mediante o cumprimento de determinadas exigências, a serem atendidas pelos representantes dessas sociedades, que passariam, assim, a ter existência legal.

Essas exigências, feitas em garantia da ordem e da segurança pública, não podem constituir embaraço ao exercício do culto, no sentido constante do artigo 9º, II, da Constituição da República, tanto mais quanto a própria lei, no seu artigo 3º, determina expressamente que, autorizado o funcionamento do culto, nele a polícia não poderá intervir, a não ser por infração da lei penal que ali ocorra.

Scherkerkewitz (2010) relata, ainda, que o Pretório Excelso¹¹ furtou-se à análise do mérito da representação, por entender que a mesma estaria prejudicada pela alteração sofrida no artigo 2º da Lei n. 3.443/66, pela Lei n. 3.895/77. Conforme bem salienta o autor, a alteração mencionada não teve o condão de sanar a inconstitucionalidade existente. Vejamos o que rege a Lei n. 3.895, de 22 de março de 1977:

O funcionamento dos cultos de que trata a presente lei será, em cada caso, comunicado regularmente à Secretaria de Segurança Pública, através do órgão competente a que sejam filiados, comprovando-se o atendimento das seguintes condições preliminares: [...] II-b) possuir licença de funcionamento de suas atividades religiosas, fornecida e renovada anualmente pela federação a que foi filiado.

Observamos que os Terreiros, Tendas, Centros de Umbanda e outros cultos Africanos deveriam, pela mencionada lei, comunicar o seu funcionamento à Secretaria de Segurança Pública. Com isto, cabe a indagação de Scherkerkewitz (2010), sobre qual seja o motivo desta discriminação. O próprio autor responde que é patente que tal exigência sendo feita exclusivamente aos Cultos Africanos fere o princípio da isonomia, não importando se a Secretaria de Segurança Pública não tenha mais que dar a sua autorização para que a entidade funcione. Segundo esse autor, o fato de os Templos de uma determinada religião, seja ela qual for, serem obrigados a comunicar o seu funcionamento à Secretaria de Segurança Pública, em

¹¹ Forma como se denomina o Supremo Tribunal Federal – STF.

detrimento de outros que não são compelidos a essa mesma exigência, demonstra preconceito e tratamento diferenciado, injustificáveis. O discurso, segundo o qual, a diferenciação de tratamento foi feita em razão da "realidade social" é desprovida de conteúdo, não possuindo pertinência lógica com o próprio tratamento desigual. A expressão, segundo o referido autor, equivale a um cheque em branco a ser preenchido a gosto do sacador. Desse modo, argumenta que o Supremo Tribunal Federal ao se negar a apreciar a representação, por via oblíqua, julgou válida a discriminação, fazendo, novamente, tábua rasa de nossa Constituição.

Outro precedente, relatado pelo autor, ocorreu no Estado de São Paulo, ocasião em que tramitou o Mandado de Segurança n. 13.405-0 (publicado na RJTJESP 134/370) impetrado contra ato do Presidente da Assembléia Legislativa daquele Estado, em virtude do mesmo ter mandado retirar, sem oitiva do Plenário, o crucifixo colocado na sala da Presidência da Assembléia.

A esse respeito, sem adentrar no mérito do ato do presidente, o entendimento do Tribunal Paulistano, segundo Scherkerkewitz (2010), foi o de que a matéria era de âmbito estritamente administrativo, constituindo ato inócuo para violar o disposto no inciso VI do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Transcrevemos essa discussão, a seguir, conforme consta no trecho do voto vencido do Douto Desembargador Francis Davis, no Mandado de Segurança n. 13.405-0, acima aludido:

O crucifixo existente na Presidência da Augusta Assembléia Legislativa é uma exteriorização dos caracteres do Povo de São Paulo. É a representação de um preâmbulo da própria Constituição deste Estado, outorgada com invocação da "proteção de Deus". É ainda, a exteriorização de um Povo que, como deve, cultua sua história, tendo sempre presente que o Brasil, desde o seu descobrimento, é o País da Cruz. Isto é, a Ilha da Vera Cruz, e depois, a Terra de Santa Cruz, indicação, em última análise, de um povo espiritualista, nunca materialista. Cabe ao Senhor deputado impetrante defender, na Casa das Leis, esse símbolo representativo do Povo de São Paulo, que, ao elegê-lo, outorgou-lhe legitimidade bastante para a defesa, na Assembléia, dos predicados e interesses de São Paulo, dentre os quais seus caracteres religiosos (independentemente do credo individual) e históricos.

Sobre o fato, Scherkerkewitz (2010) se pronuncia dizendo não ser esta a melhor interpretação a ser dada ao preceito constitucional que invoca a proteção de Deus. Segundo esse autor, se é inegável a tradição cristã do povo brasileiro,

também é inegável o crescimento de outras religiões que consideram a existência de crucifixos e imagens de santos uma abominação. Dessa feita, o Estado não deve simplesmente tolerar a existência de outras religiões em seu território, deve saber conviver com a multiplicidade de religiões existentes, tratando igualmente a todas.

A comprovação mais recente de que a Igreja Católica exerce forte influência sobre o Brasil é a assinatura do Acordo Internacional, firmado entre o Governo Brasileiro e a Santa Sé. Esta instituição é sujeito de direito internacional que representa o governo central da Igreja Católica Apostólica Romana, o Vaticano, nas relações internacionais travadas com outros Estados. Este acordo, conhecido pelo nome de Acordo Brasil/Vaticano, institucionalizou a disfarçada influência que a Igreja Católica possui sobre o nosso país, tornando-a explícita.

O ato oficializou-se por meio do Decreto 7.107, publicado no Diário Oficial da União em dia 12 de fevereiro de 2010, que promulgou o chamado Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. Esse acordo foi assinado em novembro de 2008 e aprovado pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº 698, em 2009. Com ele, o Brasil entrou, definitivamente, no rol dos países que concedem privilégios legais à Igreja Católica Apostólica Romana, a exemplo da Argentina e do Peru.

Em seu artigo 3º, *Caput* e parágrafo 1º, o Acordo Brasil/Vaticano estabelece, em relação à educação religiosa, quais as Instituições Eclesiásticas que serão reconhecidas pelo Governo brasileiro, e dá à Igreja Católica o direito de intervir sobre essas mesmas instituições, seja na sua criação, modificação ou extinção. Tudo isso faz o país retroceder ao seu passado imperialista, quando existia a prevalência de uma religião oficial, em detrimento da liberdade religiosa.

Segundo Mangueira (2009, p. 31): “Trazer para sala de aula pública qualquer tipo de doutrina é provocar o sectarismo, contrário ao sentido dos próprios preceitos religiosos, além dos legais”. Dessa forma, toda uma construção democrática, em torno do respeito às diferenças, traduzida pela Laicidade, instituída por nossa Constituição Cidadã, ao longo dos seus aproximadamente 21 anos de existência, cai por terra frente ao que estabelece o Acordo Brasil/Vaticano. Esse Acordo privilegia a Igreja Católica em questões, que envolvem a educação dos jovens de nosso país, além de lhe conceder outros indevidos privilégios, a exemplo de benefícios fiscais. Essa intervenção representa um verdadeiro atentado ao caráter laico da nossa

República, estatuído na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na legislação que configura o nosso ordenamento jurídico pátrio. E, ainda, viola a liberdade religiosa e o tratamento equitativo dos direitos e deveres das várias instituições religiosas legalmente existentes no país.

No artigo 3º, parágrafos 1º e 2º, desse Estatuto Jurídico Internacional há vedação expressa ao Poder Público Brasileiro, impedindo-o de negar o reconhecimento sobre a personalidade jurídica de qualquer instituição eclesiástica católica, ferindo, assim, frontalmente a nossa soberania nacional, uma vez que concede a outro Estado Internacional, a Santa Sé, um poder de se sobrepor ao Estado Brasileiro. Vejamos:

Art. 3º. A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões *Sui Iuris*, Ordinariado Militar e Ordinariados para os Fiéis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica.

§1º. A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir todas as Instituições Eclesiásticas mencionadas no caput deste artigo.

§2º. A personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas será reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato¹².

Essa, dentre outras determinações concordatárias, contraria, também, os Princípios da Autodeterminação dos Povos e da Não-intervenção que regem o Brasil em suas relações internacionais e que estão previstos no artigo 4º, incisos III e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Tais princípios estão sendo, portanto, violados.

¹² BRASIL – SANTA SÉ. Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, referente ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. Vaticano, 2008.

O princípio da autodeterminação dos povos decorre do direito à existência inerente a cada Estado, e se justifica diante do próprio conceito de soberania, interna ou externa. A soberania interna é representada pela manifestação estatal de domínio sobre o seu próprio território, bem como sobre as pessoas e as coisas inerentes ao território. Compreende, assim, as prerrogativas relacionadas à organização política do Estado, ou seja, relaciona-se com a escolha de sua Forma de Governo, com a formulação de sua própria Ordem Jurídica e com a aplicação desta aos nacionais e estrangeiros. Inclui, ainda, o seu Poder de Jurisdição, isto é, o poder que o Estado possui de submeter aos seus jurisdicionados (tribunais e pessoas que se encontrem em seu território) as suas decisões.

A soberania externa diz respeito à qualidade do poder estatal diante de sua competência de relacionar-se com os demais membros da comunidade internacional, seja mediante o ajuste de Tratados ou de Convenções, ou, ainda, para declarar guerra e promover a paz. No que diz respeito a essa soberania, vemos claramente que, além de aniquilar com a nossa Laicidade Constitucional, o Acordo Brasil/Vaticano vai de encontro à soberania interna de nosso país.

Esse Acordo interfere diretamente em nossa ordem jurídica, quando, em seu artigo 16, estabelece que as funções desempenhadas em instituições eclesiásticas católicas não geram vínculo empregatício e que, portanto, não estão sujeitas à legislação trabalhista brasileira. Negar vínculos trabalhistas configura-se como sendo um verdadeiro atentado aos direitos dos trabalhadores de instituições eclesiásticas, mormente as de ensino, tais como colégios religiosos de congregações e, ainda, universidades católicas.

A relação jurídica de padres e de freiras, com as instituições religiosas católicas, é classificada como sendo de vínculo não-empregatício. Isto, em virtude de considerar a suas funções, como sendo de caráter apostólico peculiar, litúrgico e catequético, eximindo a Igreja Católica das suas obrigações trabalhistas. Nesse sentido, a Concordata exerce duas excrescências jurídicas: a primeira, pelo tratamento privilegiado à Igreja Católica, enquanto empregadora, o que viola o princípio da igualdade das partes perante a lei. A segunda, pela violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto nos incisos XXXIV e XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, que prescreve: “a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça ao direito”.

Como o art. 5º é cláusula pétreia¹³, não pode ser revogado, ou seja, apenas uma nova Constituição é que pode alterá-lo, o Acordo Brasil/Vaticano torna-se inconstitucional, devendo ser decretada a sua não-adequação à Ordem Jurídica Constitucional Brasileira pelo STF, órgão de cúpula do Poder Judiciário Brasileiro, a quem compete, precípua mente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição Federal de 1988. Vejamos o que estabelece o Acordo Brasil/Vaticano, nesse sentido:

Art. 16. Dado o caráter peculiar religioso e benéfico da Igreja Católica e de suas instituições:

I. O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso e portanto, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesiástica.

II. As tarefas de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial, de promoção humana e semelhantes poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira¹⁴.

Quanto ao Princípio da não-Intervenção, também ferido pelo Acordo Brasil/Vaticano, este revela-se na posição adotada pelo Brasil em relação aos demais Estados e Organizações Internacionais. Por ser o Brasil um país de tradição pacifista, ele mantém a posição de não interferir na soberania interna de outros países, o que exige, em contra partida, que seja também respeitado nessa ordem. Todavia, esse Princípio, em absoluto, não está sendo respeitado pela Santa-Sé.

Entendemos que o Acordo Brasil/Vaticano, também, se mostra abusivo, quando em seu artigo 15 dispõe que a concessão da imunidade tributária, atribuída por nossa Carta Magna às Igrejas, deve ser estendida às pessoas jurídicas

¹³ Cláusulas pétreas são limitações materiais ao poder de reforma da constituição de um Estado. Em outras palavras, são disposições que proíbem a alteração, por meio de emenda, tendentes a abolir as normas constitucionais relativas às matérias por elas definidas. São cláusulas que não podem ser mudadas, são imutáveis. As cláusulas pétreas inseridas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 encontram-se dispostas em seu artigo 60, parágrafo 4º. São elas: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais, dentre os quais está o art. 5º da CF/88 (MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 18ª ed. atual. até a EC nº 47/05. São Paulo: Atlas, 2005. p. 369).

¹⁴ BRASIL – SANTA SÉ. op. cit.

eclesiásticas, relacionadas à Igreja Católica, assim como ao patrimônio, renda e serviços advindos dessas instituições. Diz o art. 15 dessa Concordata:

Art. 15. Às pessoas jurídicas eclesiásticas, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição brasileira.

§1º. Para fins tributários, as pessoas jurídicas da Igreja Católica que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção¹⁵.

No Acordo, encontramos, ainda, dentro dessa mesma esteira de “irregularidades”, o artigo 18, que, por ser aberto, consideramos como sendo o mais perigoso de todos. Isto por propiciar a construção de uma ponte para que a Igreja Católica possa influenciar sobre questões ainda mais polêmicas, que não estão ligadas ao ensino religioso no país, mas que dizem respeito aos avanços científicos, no campo da Genética, que podem trazer algum benefício à humanidade, mas que vão de encontro aos preceitos e aos dogmas da Religião Católica, tais como as pesquisas com células-tronco embrionárias.

Observemos o artigo 19 da Constituição Federal de 1988:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

De acordo com o regimento desse artigo, entendemos que o acordo celebrado com o Vaticano feriu mais uma disposição constitucional. Isto, porque o Presidente, unilateralmente, sem a manifestação da vontade do povo, ao assinar tal acordo, passou a manter com a Igreja Católica relações de dependência e de aliança, um dos proibitivos da Carta Magna.

¹⁵ Idem.

O tratamento estatal brasileiro diferenciado para com a Igreja Católica, em detrimento de outras, fere o caráter de Estado Laico, insculpido em nossa Constituição Federal de 1988. Ao contrário do que possa parecer, em um primeiro momento, a aprovação desse Acordo não significa o respeito ao Princípio da Igualdade, mas tão-somente a extensão de privilégios, o que o eiva de inconstitucionalidades. Cremos que grande parte das questões levantadas, em relação ao conflito entre tal Acordo e a Doutrina Laica, foi tocante ao Princípio da Igualdade. O Tratado, em questão, dá clara vantagem à Igreja Católica em várias situações, criando assim uma preferência estatal.

A Concordata Brasil/Vaticano possui outros artigos que ferem frontalmente a Laicidade Constitucional, ou melhor, a separação entre o Estado e a Religião, tendo em vista o Brasil se tratar de um país Laico. O que o torna eivado de nulidade. O artigo 12, por exemplo, afirma que as sentenças do Tribunal Canônico terão eficácia legal, podendo ser homologadas como sentenças estrangeiras. Tal dispositivo fere o princípio constitucional da neutralidade, insculpido no artigo 4º da CF/88, que se funda na doutrina da razão pública. Com base nesse artigo, decisões de cunho unicamente religioso, sem qualquer interesse ao Estado brasileiro, terão eficácia dentro de nosso ordenamento jurídico. Vejamos, então, o que diz o art 12, *in verbis*:

Art. 12. O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

§1º. A homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras.¹⁶

Diante do entendimento desse artigo, cremos que a melhor forma de preservar a liberdade religiosa de todos é tratar a religião como manifestação íntima, privada, a qual o Estado não deve estimular, nem tampouco reprimir. Conforme ressalta Konvitz (1962, p. 49), “o que para um homem é religião, pode ser considerado por outro como uma superstição primitiva, imoralidade, ou até mesmo crime”.

¹⁶ Idem.

A literatura mostra que o Estado Laico é aquele que não persegue ou proíbe qualquer manifestação religiosa. Não adota qualquer opção espiritual, oficialmente, através de seus órgãos representativos, em detrimento das demais, e não está afeto a nenhuma tradição histórica, ou qualquer outra forma de diferenciação, seja em relação à quantidade de fiéis de determinada denominação religiosa, poderio econômico ou influência política. Tem, portanto, o objetivo de promover o equilíbrio do exercício de fé entre os seus cidadãos.

No que tange às relações entre o Estado e a Igreja Católica, o Acordo ratificado pelo Brasil e a Santa Sé, na opinião de Catroga (2006), está se configurando como uma quase-laicidade, a exemplo do que ocorreu com os países do sul da Europa, com influência Católica, tais como: Portugal, Espanha e Itália, que firmaram acordos semelhantes. O Fato que chamou a nossa atenção, em relação ao Acordo, é que, apesar da importância dos assuntos abordados, este foi pouco divulgado pela imprensa, de modo que não existem relatos dos debates públicos a seu respeito.

A sociedade brasileira precisa se mobilizar, juridicamente, a fim de garantir a defesa da Laicidade, instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em sua plenitude. Dessa feita, o direito à liberdade individual de crenças será garantido, tendo em vista que a Laicidade é, ao mesmo tempo, um direito jurídico, e um ideal político, que visa à fundação de uma comunidade de direito. Nesta, coexistem os princípios de liberdade, de consciência, de igualdade, de prioridade ao bem comum, de respeito e de tolerância.

Essa discussão sobre o Acordo Brasil/Vaticano e a laicidade do Estado tem íntima relação com o tema dessa dissertação, visto que as interferências da Igreja Católica no campo da Ciência no Brasil, prevista de forma programática pelo artigo 18 desse acordo, ferem o Princípio da Laicidade insculpido em nossa Constituição Federal. Pelo exposto, não restam dúvidas de que o Tratado Internacional, firmado entre o Brasil e a Santa Sé, é ofensivo aos princípios estatuídos pela doutrina do Estado Laico Brasileiro.

Após essas colocações, passamos a estudar, no próximo capítulo, o que vem a ser Bioética, como ela surgiu e a que se propõe, bem como em que consiste o Biodireito.

3 A BIOÉTICA E O BIODIREITO

Conforme afirmamos, na introdução da presente dissertação de Mestrado, a ciência não é neutra, não é um saber preciso e acabado. Razão pela qual, faz-se necessário fomentar a discussão, no seio da sociedade e da comunidade médica, entre os juristas, parlamentares e religiosos, acerca dos avanços científicos que dizem respeito ao futuro da humanidade. Tais avanços influenciam diretamente na vida do ser humano, a exemplo dos avanços genéticos na área das pesquisas com células-tronco, objeto de estudo tanto da Bioética quanto do Biodireito. O que mostra a importância de nos familiarizarmos melhor com essa ciência - a Bioética - e com o Biodireito que regula os assuntos por ela tratados.

3.1 A BIOÉTICA, O SURGIMENTO, O CONCEITO E A PROPOSTA

O progresso acelerado da tecnologia nos coloca quase que diariamente diante de novas descobertas. No entanto, algumas novidades são tão marcantes que, diante delas, não podemos permanecer indiferentes. As possibilidades abertas pelos avanços da Biotecnologia causam um receio especial, porque estão ligadas às pulsões básicas do ser humano: *Eros e Thanatos* – vida e morte.

Não se pode negar que a Igreja Católica sempre se preocupou com a defesa da vida, a despeito da maneira e do modo como defende a vida. Os evangelhos deixam clara a posição de Jesus, nesse sentido. Vejamos, pois, que em Jo (10,10), Jesus disse: “eu vim para que todos tenham vida e vida em plenitude”. Para Igreja Católica, portanto, quando Jesus curava alguém não estava simplesmente livrando essa pessoa de uma doença, mas resgatando a dignidade de sua vida e reinserindo-a no convívio social. Jesus devolvia a pessoa, por ele curada, o direito a uma vida digna, conforme está em João Evangelista.

Assim como o catolicismo, a Bioética também tem como bandeira a defesa da vida com dignidade do ser humano. O próprio termo técnico já reflete essa particularidade. Esse termo Bioética, conforme Alves Neto e Garrafa (2000, p. 179), é um neologismo, composto pelos prefixos gregos *bios* (vida) e *ethike* (ética), que

pode ser definido como o “estudo sistemático das dimensões morais. Nesse termo, inclui visão, decisão, conduta e normas, das ciências da vida e dos cuidados da saúde”. Bioética, portanto, significa ética da vida. Dessa forma, podemos dizer que o ponto de convergência entre a Igreja Católica e a Bioética está justamente na defesa da vida. Quanto às divergências, estas surgem pela maneira como procedem à defesa da vida. O debate entre a Igreja e a Bioética é quase sempre truncado, tendo em vista que ambas carregam seus próprios dogmas e verdades prontas. A Moral Católica orienta a vida dos seus fiéis a partir do Evangelho. Já a Bioética¹⁷, volta-se para defesa da dignidade da vida humana, frente aos avanços técnico-científicos ligados ao mundo da saúde.

O debate sobre os avanços técnico-científicos, ligados ao mundo da saúde, nas áreas da Biotecnologia e da Engenharia Genética, sobretudo, não se restringem a setores ligados à Igreja Católica ou à Bioética. Envolvem toda a sociedade, posto que não estão ligados somente à fé ou às questões éticas, mas a questões de ordem jurídica, econômica, política, social, cultural, e ambiental, dentre outras coisas.

As pesquisas e descobertas biotecnológicas têm avançado num ritmo frenético e, antes não-imaginado, a ponto de estarem descontinuando um cenário que ainda se mostra oculto e imprevisível. A Engenharia Genética, as técnicas de reprodução humana e de alteração do sexo, o mapeamento do genoma, o prolongamento da vida, mediante transplantes de órgãos, e a clonagem, dentre outros avanços, fazem com que aquilo a que outrora se chamava de ficção científica, utopia ou devaneio, hoje seja parte de nossa realidade, de nosso cotidiano.

Os conhecimentos produzidos pelas pesquisas e pelas descobertas biotecnológicas são capazes de promover transformações significativas e permanentes, em relação à vida do ser humano. Não é por acaso, que o debate sobre esse tema tem sido alvo de profissionais das mais diversas áreas do conhecimento humano, passando da Antropologia à Política; da Economia à Ética; da Medicina ao Direito etc.

¹⁷ A palavra bioética designa um conjunto de pesquisas, de discursos e práticas, via de regra pluridisciplinares, que têm por objeto esclarecer e resolver questões éticas, suscitadas pelos avanços e na aplicação das tecnociências biomédicas (Hottois, G 2001. *Bioéthique*. G. Hottois & J-N. Missa. *Nouvelle encyclopédie de bioéthique*. Bruxelles: De Boeck, p. 124-126).

Segundo Jacob (1981), no terreno da ciência, há um substrato ético que não pode ser esquecido, caso se queira fazer dela não somente um meio de enriquecimento ou de simples “jogo”, mas um caminho, não-único de efetiva realização da humanidade. É necessário que se contenha a inesgotável capacidade humana de produzir “coisas” sempre novas, para que os excessos dessa inventividade não produzam frutos capazes de prejudicar o próprio homem.

Para a Bioética, o ser humano é mais importante do que a ciência. Dentre os princípios que defende está o controle responsável das novidades, que possam advir do progresso técnico-científico. Este deve ser acompanhado e controlado, de modo que se possa refletir sobre os seus aspectos positivos e negativos, para que suas aplicações não fiquem sujeitas a todo tipo de interesse.

Após a tragédia do Holocausto, da Segunda Guerra Mundial, as diretrizes filosóficas da Bioética começaram a se consolidar. O mundo ocidental chocou-se com as práticas dos médicos nazistas, que, em nome da Ciência, abusaram de seres humanos na experimentação médica. Vide fotos 2 a 6, abaixo, que representam esses abusos:

Fotografia 2 - 800.000 (oitocentos mil) sapatos de crianças mortas nos campos de concentração nazista.



Fonte: Prof. Douglas Ferrari¹⁸

¹⁸ Metodologia, Didática e Pesquisa Clínica: Conceitos, Diretrizes e Reflexões. (Conteúdo da aula ministrada na Pós-Graduação do Instituto Brasileiro de Medicina Intensiva, Prof. Douglas Ferrari). Disponível em: <<http://www.medicinaintensiva.com.br/metodologia.htm>>. Acessado em: 16 mai. 2011.

Fotografia 3 - Sala de "Experimento científico com humanos", mulher de 30 anos vítima dos experimentos e o médico carrasco nazista Joseph Mengele.



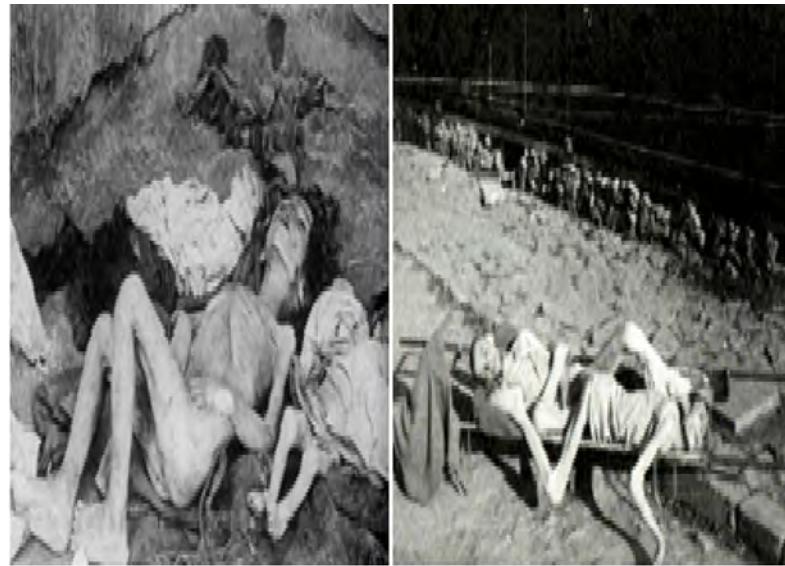
Fonte: Prof. Douglas Ferrari. Idem foto 2

Fotografia 4 - Fornos crematórios e câmaras de gás em Auschwitz.



Fonte: Id. foto 2

Fotografia 5 - Vítimas de experimentos humanos.



Fonte: Id. foto 2

Fotografia 6 - Campos de concentração em Bergen e uma de suas valas (Abril de 1945).



Fonte: Id. foto 2

Segundo Casabona (2004, p. 24), o Tribunal Internacional de Nuremberg, constituído em 1945, pelo Estatuto de Londres, criou um Código para limitar os estudos relacionados às atrocidades cometidas pelo Regime Nacional-Socialista. Esse mesmo Tribunal julgou, também, alguns pretensos pesquisadores que realizaram cruéis experimentos com indivíduos privados de liberdade, nos campos de concentração. Esse Código ficou conhecido pelo nome de Código de Nuremberg.

Conforme Silva (1998), o Código de Nuremberg registrou um conjunto de normas éticas que dizem respeito ao consentimento informado e voluntário dos seres humanos submetidos a procedimentos que vão desde a experimentação médica ao tratamento médico.

Dentre os preceitos formulados destacam-se: a necessidade de consentimento daqueles que serão submetidos ao experimento; o consentimento deve ser dado livremente, por pessoas que estejam em plena capacidade de decisão e às quais devem ser explicadas com absoluta clareza todas as condições do experimento, quais sejam, natureza, duração, objetivos, métodos, riscos, efeitos e inconvenientes. Não se deve optar por experimentos em seres humanos quando houver outros procedimentos compatíveis com os resultados esperados. Os experimentos em seres humanos, quando absolutamente essenciais, devem ser precedidos de experiências com animais, de modo a prover o pesquisador de um razoável conhecimento acerca do problema estudado. Devem-se reduzir ao mínimo os incômodos decorridos do experimento, e este não deve ser conduzido se houver risco razoável de dano grave e permanente. O paciente e o sujeito de pesquisa humana devem ser protegidos por meio de cuidados especiais, sob a responsabilidade do pesquisador, que deve suspender de imediato os procedimentos se houver situação indicadora de risco grave. O sujeito do experimento deve poder retirar-se dele a qualquer momento, por livre decisão. Os riscos devem ser proporcionais aos benefícios para o indivíduo e para a sociedade. (SILVA, 1998, p.33)

Dentre os documentos jurídicos internacionais, que tratam de normas éticas nos procedimentos com seres humanos, os quais não temos a pretensão de esgotar nesta dissertação, destacamos a título de exemplificação:

- a) A Declaração de Helsinki V, de 1964, que envolve a relação ser humano e médico pesquisador, traçando recomendações que servem como um guia para todo médico que atua na pesquisa biomédica, envolvendo seres humanos.
- b) A Declaração Universal dos Direitos do Homem, a qual, em seu artigo 1º, rege que: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns em relação aos outros com espírito de fraternidade”.

- c) O Relatório de Belmonte, publicado em 1978, momento em que foi estabelecido o uso sistemático de princípios na abordagem de dilemas bioéticos, que, segundo Diedrich (2001, p. 218), considerou relevantes os princípios básicos de respeito às pessoas, beneficência e justiça.
- d) A Declaração de Valência, de 1990, sobre ética e projeto genoma humano que, segundo Diedrich (2001, p. 220), evidencia a preocupação com o respeito à variedade humana e à genética humana.
- e) A Declaração de Bilbao, que coloca de maneira sucinta e coerente a relação do direito com avanço científico especificamente no que diz respeito a utilização do conhecimento genético (DIEDRICH, 2001, p. 221).
- f) O Convênio do Conselho da Europa para a Proteção dos Direitos Humanos e a Dignidade do ser Humano, em Relação às Aplicações da Biologia e da Medicina, de 1997, que segundo Diedrich (2001, p. 221), em seu art. 11, proibiu qualquer discriminação da pessoa em razão de sua *genetic heritage*, herança ou patrimônio genético. Sendo aceitas, de acordo com o seu art. 13, apenas intervenções que tenham finalidades terapêuticas de prevenção ou de diagnóstico e, ainda, assim, desde que não modifiquem o genoma de qualquer descendente.
- g) Declaração Universal sobre Genoma Humano e os Direitos Humanos da UNESCO, de 1997, a qual reconhece, em seu art. 1º, que o genoma humano está relacionado à dignidade humana, sendo o mesmo artigo, por um lado, a base dessa dignidade. De acordo com os arts. 2º e 6º dessa Declaração, essa dignidade não pode ser desrespeitada, em razão das características desse genoma, uma vez que essa mesma dignidade determina que os indivíduos não podem ser reduzidos às suas características genéticas. Motivo pelo qual, no mesmo sentido, essa dignidade não pode ser desrespeitada pela pesquisa e aplicação genéticas (DIEDRICH, 2001. p. 223).

- h) A Declaração Bioética de Gijon, de 2000, que segundo Gomes e Sordi (2001, p. 179 e 180) proclama, em seu artigo 11, que a investigação e a experimentação em seres humanos devem ser realizadas harmonizando a liberdade da ciência e o respeito à dignidade humana, com prévia aprovação por parte dos comitês éticos independentes. Destacam, ainda, esses autores, que os sujeitos das experiências deverão outorgar seu consentimento livre e plenamente informado.

Para Goldim (2006), foi Fritz Jahr o primeiro a utilizar a palavra Bioética. Utilizou-a num artigo, publicado em 1927, no periódico Kosmos, onde conceituou o termo como sendo o reconhecimento de obrigações éticas, com relação a todos os seres vivos. Entretanto, afirma o autor que foi a partir da década de 1970 que essa palavra se tornou popular, quando o biólogo e oncologista da Universidade de Wisconsin, Madison, EUA, Van Rensselaer Potter, publicou o livro *Bioethics: a bridge to the future*.

Segundo Oliveira (1997), Potter pensava a Bioética como uma ponte entre a ciência biológica e a ética. Elegera-a como sendo representante do conhecimento biológico; e a ciência dos seres viventes, do conhecimento dos valores humanos, que tinha o objetivo de prolongar a sobrevivência da espécie humana, numa forma aceitável de sociedade.

No Brasil, a Bioética só chegou no ano de 1990. Em 1993, foi lançada a revista Bioética pelo Conselho Federal de Medicina (CFM); em 1995, foi fundada a Sociedade Brasileira de Bioética com o objetivo de formar profissionais e discutir as políticas de saúde em nosso país. Em 1996, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) fixou a resolução 196/96 normatizando pesquisas em seres humanos e, desde então, inúmeras publicações têm sido lançadas divulgando o assunto, dentre elas, recebe destaque o livro *Iniciação à Bioética*¹⁹, também editado pelo CFM. (UDELSMANN, 2006, p. 326).

Para Garrafa (1995), a Bioética é a ética aplicada à vida. Diz respeito a um comportamento mais responsável por parte das pessoas que se submeterão a tratamento de diversos tipos, bem como as posturas a serem tomadas em relação às pesquisas direcionadas à humanidade.

¹⁹ COSTA S.I.F.; GARRAFA, V; OSELKA, G. *Iniciação à Bioética*. Conselho Federal de Medicina: Brasília, 1998.

De acordo com Reich (1995, v. bioethics), “Bioética é o estudo sistemático da conduta humana na área das ciências da vida e dos cuidados da saúde, na medida em que esta conduta é examinada à luz dos valores e princípios morais”.

A ética diz respeito à moral, é a ciência do que moralmente “deveria ser” e não a “do que é”, ou ainda, é a procura e o estabelecimento das razões que justifiquem o que “deveria ser feito” e não “do que pode ser feito”. A ciência trata da realidade como ela é, e a moral da realidade como ela deveria ser. A Bioética estabelece regras morais interdisciplinares que deveriam ser respeitadas para que seja o melhor possível o convívio social. (UDELSMANN, 2006, p. 326).

Diante dos crescentes progressos biotecnológicos, apresentam-se questões meio que imprevisíveis à sociedade, exigindo ponderações acerca da defesa do ser humano, da sua vida e da sua dignidade, tais como: a) podem ser produzidos embriões para fins de pesquisa?, b) o que fazer com os embriões “supranumerários”? , c) seria admissível a criação de um clone sem cérebro, apenas para servir como repositório de órgãos?, d) o embrião Humano é Pessoa? Se a resposta for positiva, entendemos que este é sujeito de direitos e obrigações. Portanto, possuidor de dignidade. Se é tido como coisa, então a quem pertence? Já que pode ser comercializado, e considerado como “uma coisa”, pode sofrer interferência em suas particularidades genéticas, como, por exemplo: o tipo de cabelo, a cor dos olhos etc., e) No tocante ao direito de procriar, por exemplo, Szaniawski (1998) cita o caso de um transexual que depositou seu esperma em um banco de sêmen, na qualidade de doador. Este obteve êxito em sua pretensão de maternidade/paternidade, via inseminação artificial heteróloga, após ter se submetido a uma cirurgia de mudança de sexo. Com isso, ele levanta questionamentos do tipo: como poderá o transexual reivindicar a guarda da criança que vier a nascer, já que a mesma criança possui a mãe biológica? Estaríamos diante de uma hipótese que mostra a criança ter duas mães e nenhum pai? Como ficaria a situação da criança, sendo filha de duas mulheres; uma, a mãe biológica; e a outra, uma mãe que é um transexual redesignado?

Para Igreja Católica, o homossexualismo é entendido como sendo uma desordem e os atos homossexuais pecaminosos. Os atos sexuais entre iguais são tratados no livro do Levítico, numa seção chamada “O Código Sagrado”, onde são encontradas leis e punições para que Israel permaneça “sagrada” aos olhos de

Deus. Em Lev (18,22), por exemplo, encontramos a passagem: “Não te deitarás com um homem como se deita com uma mulher. É uma abominação...”²⁰

Segundo Chaves (1994), o Papa João Paulo II e vários cléricos católicos importantes reagiram com veemência, no dia 16 de fevereiro de 1994, à Resolução do Parlamento Europeu que daria aos casais homossexuais os mesmos direitos dos casais tradicionais, inclusive o de adotar crianças.

Como afirmam Sauwen e Hrynewicz (2000, p. 63):

[...] respeitar o outro como um centro de dignidade consiste na difícil tarefa de tratá-lo, efetivamente, como pessoa e não como coisa. Tratar alguém como pessoa significa ser capaz de percebê-la e tratá-la como um valor *sui generis*, que não pode ser avaliado segundo princípios de ordem material ou econômica, a esse respeito diz Kant ‘o que tem preço pode ser também reposto por alguma coisa, a título de equivalência; ao contrário o que é superior a qualquer preço, o que, por conseguinte não admite equivalente é aquele que tem uma dignidade’. A pessoa não tem preço por isso é digna e vice-versa.

Estamos vivendo tempos de profundas mudanças, quando os cientistas brincam de ser Deus. Qual é o futuro de tudo isso? Em resposta a essas preocupações, segundo Fiorillo e Diaferia (1999. p. 76), surgiu a Bioética “visando mediar o complexo relacionamento entre a ciência e a ética e resguardar a dignidade humana e qualidade de vida”.

No Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva (2008, v. dignidade), refletindo sobre o conceito de dignidade, assim se pronunciou:

Dignidade: Deriva do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa, serve de base ao próprio respeito em que é tida. Compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa, pelo qual se faz merecedor do conceito público. Dignidade, em sentido jurídico, também se entende como a distinção ou honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação. No Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa decorrente de um cargo eclesiástico²¹.

Entendemos que a consequência mais direta da dignidade na nossa vida é que não suportamos que rebaixem a nossa condição. É preciso que nos tratem

²⁰ BÍBLIA DE JERUSALÉM. 2ª edição. São Paulo: Paulus, 2002. Lev (18, 22).

²¹ SILVA, de Plácido e. Vocabulário Jurídico. Atualizadores: Nagib Slaibi e Gláucia Carvalho – Editora Forense. Rio de Janeiro, 2008.

como pessoas, sem o menosprezo, isto é, que nos prezem como deveriam. Dentro daquilo que, relativamente à pessoa deve ser respeitada. A sua dignidade constitui, assim, o círculo do que deve ser absolutamente respeitado. A inviolabilidade da dignidade da pessoa é, pois, aquilo que no confronto entre o poder e a fragilidade do indivíduo reclama a proteção primária.

Para Sawuen e Hryienwicz (2000), a dignidade se relaciona com o sentimento de liberdade, com o fato de o ser humano ser livre e de que a sua liberdade deva ser resguardada, assim como os seus direitos à vida, à personalidade e à propriedade sobre o próprio corpo, que são direitos inalienáveis.

Moraes (2000, p. 39), reconhece esses direitos como sendo fundamentais, posto serem inerentes à pessoa humana. Para ele:

Os Direitos Humanos Fundamentais são um conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, cujo principal objetivo é o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade.

Conforme o autor, “na medida em que a tecnologia e a ciência avançam, esses direitos vão ficando ameaçados”. Por essa razão, quando a experimentação científica recai sobre esses direitos, surge a necessidade de que eles sejam considerados juridicamente, uma vez que requerem uma tutela em benefício de cada ser humano e de toda a humanidade.

Segundo Dallari (1998, pt. 3, p. 231), a existência da pessoa humana requer que ela tenha vida, razão pela qual “é de primordial importância, para a humanidade, o respeito à origem, à conservação e à extinção da vida”. Não basta que se preserve tão somente o direito à vida, mas, sobretudo o direito à vida digna. Atendendo a esse princípio, a Bioética, como ciência, leva a ética à sociedade, trata de diversas questões, que envolvem os mais variados assuntos que se relacionam com o ser humano, tais como: a eutanásia, os métodos contraceptivos, a doação de óvulos e órgãos, a reprodução assistida, o aborto, a clonagem, a utilização de células-tronco para fins de pesquisa etc.

Em sentido amplo, nas lições de Diniz (2001. p.10), a Bioética é colocada como sendo:

Uma resposta da ética às novas situações oriundas da ciência no âmbito da saúde, ocupando-se não só dos problemas éticos provocados pelas tecnociências biomédicas como também dos decorrentes da degradação do meio ambiente, da destruição do equilíbrio ecológico e do uso de armas químicas.

Por outro lado, em sentido estrito, na opinião de Santos (1993, p. 38 e 93), a Bioética é considerada como sendo:

A ciência do dever moral, ou seja, a “Bioética é o estudo sistemático da conduta humana na área das ciências da vida e dos cuidados da saúde, na medida em que esta conduta é examinada à luz dos valores e princípios morais”.

De acordo com Singer (1994), a Bioética possui como uma de suas características fornecer subsídios para a tomada de decisão das pessoas, sem que seja desrespeitada a autonomia individual. Nesse entendimento, a ciência é livre, mas a sua aplicação deve ser feita com responsabilidade e com normas regulamentadas por lei, a fim de que se possa coibir os abusos que possam advir de suas descobertas. No mesmo sentido a lição de Beecher²² (1966 *apud* Gomes, 2001, p. 178), de que “a ciência não é o valor maior ao qual todos os outros valores devem se subordinar, a ciência deve estar inserida em uma ordem de valores”.

De acordo com Fagundes Junior (2001), o Direito assume o importante papel de estruturar leis e institutos, tal qual o da responsabilidade, a fim de proteger, de forma integral, o ser humano, na realização de suas liberdades e na afirmação de sua dignidade, frente às questões biotecnológicas. Entretanto, o desenvolvimento dos exames hematológicos, destinados ao estudo dos grupos sanguíneos e à verificação da paternidade biológica; os exames pré-nupciais, destinados a evitar casamentos desaconselháveis, sob o ponto de vista eugênico; o surgimento das técnicas de reprodução humana artificial assistida; e as uniões livres de pessoas do mesmo sexo; dentre outras tantas inovações científicas, que surgiram nos últimos tempos, têm demonstrado que o Direito Civil clássico e o Direito de Família tradicional não possuem mais condições de trazer respostas nem soluções para as necessidades humanas no mundo atual.

²² BEECHER, H. K. *Ethics and clinical research*. *New England Journal of Medicine*, n.274, p.1354-1360, 1966.

Para realizar a *ratio juris*, ou seja, a razão jurídica, isto é, o fundamento legal que serve de base à causa, ou às circunstâncias jurídicas, em que se apresentam as inovações que a revolução biotecnológica vem trazendo, surgiu o Biodireito.

De acordo com Lima e Roberto (2003, p.70-75):

[...] Bioética e Direito, juntos, têm um sentido mais humanista, pois se vinculam à noção de justiça com o ser humano em todos os atos de saúde. Todo e qualquer ato visando aos cuidados ou aos avanços tecnológicos que não respeitem a dignidade humana deverá ser repudiado por contrariar exigências ético-jurídicas de justiça e de Direitos Humanos. A prática de determinadas formas de pesquisas em saúde deve ser evitada, quando comportar riscos potenciais e imprevisíveis à vida ou à saúde. Os profissionais da Saúde e do Direito são responsáveis por fazer do avanço tecnológico algo de bom e proveitoso para o ser humano, de maneira a conduzir a defesa desses Direitos Humanos com o objetivo de justiça. [...]

Com base nesses autores, questionamos o que é, ou em que consiste o Biodireito?

3.2 EM QUE CONSISTE O BIODIREITO?

Os notáveis progressos no campo científico, e as interferências desses progressos nos diferentes ramos do conhecimento humano promoveram uma implicação direta sobre a humanidade como um todo. Provocam impactos filosóficos, sociais, econômicos, religiosos e jurídicos, e, ao lado da Bioética, fazem surgir o Biodireito. Trata-se de uma área do Direito que tem, dentre outras metas, garantir o respeito à dignidade da pessoa humana, para que a mesma não seja violada.

Amparando-se nos princípios da Bioética, cabe ao Biodireito pensar as normas e os critérios de decisão quanto às inovações da biotecnologia. A inspiração dessa área advém, portanto, da Bioética e reside, sobretudo, nos princípios que esta sugere, quanto à finalidade e ao sentido da vida humana; e reside, ainda, nos fundamentos das obrigações e dos deveres sociais.

Através do Biodireito, cabe ao Direito produzir normas que acompanhem as transformações sociais em curso. Para tanto, é preciso pensar a conveniência e a

criação de estruturas jurídicas de resposta, com o fito de prevenir e de solucionar os conflitos delas decorrentes, e que, ainda, não encontram respaldo nas normas da atual legislação brasileira.

Conforme as lições de Meirelles (2001, p. 90), o Biodireito:

Ocupa-se da formulação das regras jurídicas em relação à problemática emergente do progresso técnico-científico da biomedicina e fixa normas coercitivas que delimitam as atuações biotecnológicas no sentido de ver respeitada a dignidade, a identidade e a vida ao ser humano.

Nesse sentido, lembra Bittar (2004, p. 110) que:

Encontramo-nos diante uma realidade em que os instrumentos jurídicos tradicionais não comportam respostas satisfatórias e adequadas para as necessidades contemporâneas. Da mesma forma que a sociedade requer avanços técnicos e científicos, assim, também, o direito deve acompanhar essas premências, resguardando o homem contra as possíveis lesões causadas pela manipulação da tecnologia.

Ainda, segundo o autor, vemos que o Biodireito deve avaliar a maneira pela qual os avanços biotecnológicos atuam junto à sociedade, de modo a procurar evitar que venham a causar algum tipo de crueldade nas relações humanas, ao invés de benefícios.

No contexto dessas grandes inovações científicas no âmbito do Direito e, em vista da importância que o Biodireito vem assumindo no mundo atual, a contribuição da Bioética é oferecer ao Biodireito – e sempre ofereceu – uma manutenção da consciência crítica, no sentido de impedir que a dignidade da pessoa humana seja violada. Essa dignidade consiste basicamente no fato de ser livre e de ter direitos inalienáveis.

Ao exercer o papel regulamentador, o Biodireito deve cumprir esse papel com cautelas, de modo que seu controle não se torne um empecilho para o avanço científico. Essa área do Direito não se deve furtar, portanto, da incumbência que lhe é inerente, no entanto, deverá agir com equilíbrio e prudência, quando tiver de verificar se o respeito à dignidade da pessoa humana está sendo ou não observado. Quanto ao tema da dignidade humana, adverte Coan (2001, p. 247), nos seguintes termos:

O homem não pode ficar a mercê da realidade advinda do progresso biotecnológico, que apesar de permitir o alargamento das possibilidades de um bem-estar maior; ao mesmo tempo, traz o risco do imponderável, da agressão à natureza e à própria espécie humana.

Diante desse entendimento, cremos que a Engenharia Genética possa salvar vidas, como, também, pode dizimar toda a humanidade. A exemplo disso, vimos as criações da bomba atômica e das armas biológicas, dizimando boa parte da população. Com base em fatos como esses, a sociedade precisa estar atenta aos aspectos éticos, legais, econômicos e políticos que permeiam a biotecnologia. Para tal, é necessário que se garanta o acesso rápido e eficaz às informações sobre as mudanças em curso, no panorama legal biotecnológico. Desse modo, assegurar-se-á uma discussão profícua em torno dessa questão.

Dessa forma, cabe a Bioética a tarefa de manter acesa a chama da crítica permanente; e aos que lidam com o Biodireito, a humildade, no sentido de que percebam, esse campo do saber, não como uma área isolada e auto-suficiente, mas uma área interconectada com outras áreas do conhecimento humano e com o mundo em geral. Quanto à sociedade, em geral, é fundamental a participação nas discussões e, quando necessária, a pressão. Desse modo, entendemos que interesses obscuros não serão satisfeitos pelas normas sancionadas.

Diante da enormidade de temas ligados às inovações biotecnológicas da Genética, investigados pela Bioética e regulados pelo Biodireito, destacamos, como recorte da pesquisa, a problemática, em torno do que fazer com os embriões supranumerários e do dilema ético que envolve as pesquisas com células-tronco embrionárias.

4 A GENÉTICA E AS NOVAS TECNOLOGIAS

Iremos estudar, nesse capítulo, as teorias e os estudos da Genética. A literatura mostrou duas faces, uma fascinante e outra que leva o ser humano a se confrontar com problemas éticos, sociais e filosóficos impactantes. A Genética traz a cura, o diagnóstico e a prevenção de uma vasta gama de doenças e distúrbios; mas também, carrega consigo uma pesada carga de abusos, tais como: a produção inadvertida de germes perigosos, a manipulação indiscriminada de embriões humanos, ou, ainda, a esterilização em massa, conforme ocorreu na Alemanha Nazista, onde a morte de pacientes mentalmente prejudicados foi seguida do genocídio de judeus e ciganos.

4.1 A GENÉTICA E A DESCOBERTA DA ESTRUTURA DO DNA: UMA SÍNTESE CRONOLÓGICA

Genética (do grego *genno*, fazer nascer) é a ciência dos genes, da hereditariedade e da variação dos organismos. É o ramo da Biologia que estuda as leis da transmissão dos caracteres hereditários nos indivíduos²³.

De acordo com Fuller e Thompson (1978), os seres humanos vêm manipulando os genes de plantas e animais há várias centenas de anos. Nesse sentido, citam como exemplos de Engenharia Genética: o desenvolvimento da agricultura e o cruzamento de diferentes raças de cães.

Como vemos, a ciência dos genes avança, mas é interessante compreender que as observações da Genética Humana podem ser encontradas desde tempos remotos, a exemplo da literatura grega. De acordo com Vogel e Motulsky (2000, p. 8), nos textos, comumente atribuídos a Hipócrates, por exemplo, podemos encontrar o seguinte:

²³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário da língua portuguesa. 5. Ed. Positivo: Curitiba, 2010.

Sobre o sêmen, entretanto, digo que ele é secretado por um corpo, pelas partes sólidas bem como pelas moles, e por todas as matérias úmidas do corpo... O sêmen é produzido pelo corpo inteiro, por todas as partes saudáveis e por todas as partes doentes. Logo, quando como regra um calvo gera outro calvo, um de olhos azuis gera outro de olhos azuis, e um estrábico outro estrábico; e quando para outras doenças persiste a mesma lei, seria de se esperar que alguém de cabeça alongada gere outro de cabeça alongada?

Tais observações de Hipócrates refletem regras empíricas sobre os modos de herança de várias doenças, conforme publicadas nos séculos XVIII e XIX. Entretanto, como ciência, com base teórica, a Genética Humana teve a sua história iniciada com a publicação dos Experimentos de Hibridização de Plantas de Mendel, em 1865. Tais experiências foram responsáveis pela Genética Moderna, tiveram por base a transmissão da hereditariedade por meio dos genes.

De acordo com Ortiz (2001), a Ciência Genética, que teve seu início com as experiências de Mendel, em meados do século XIX, experimentou grande impulso com as descobertas ocorridas um século depois e fechou o milênio com o seqüenciamento do DNA (ácido desoxirribonucléico) humano. Para demonstrar essa evolução, apresentamos, abaixo, uma síntese cronológica da Genética na descoberta da estrutura do DNA, na perspectiva de Ortiz (2001):

1856 – Gregor Mendel, monge austríaco, estabelece as primeiras leis da hereditariedade, estudando sucessivas gerações de ervilhas verdes e amarelas: conclui que existem elementos autônomos que controlam as características hereditárias.

1881 – Edwar Zacharias prova que os cromossomos contêm o DNA descoberto por Mescher.

1889 – Richard Altmann batiza a nucleína com o nome de ácido nucléico.

1909 – As unidades fundamentais da herança biológica recebem o nome de genes.

1910 – Thomas Morgan descobre que os genes estão localizados nos cromossomos.

1929 – F. Griffith faz a primeira experiência de transferência genética passando ácido nucléico de uma bactéria para outra, transmitindo-lhe assim as suas características patogênicas.

1953 – James Watson e Francis Crick descobrem a estrutura molecular do DNA, o material hereditário da vida, que tem a forma de uma dupla hélice.

1959 – Severo Ochoa e Arthur Komberg ganham o Prêmio Nobel da Medicina pelo seu trabalho na síntese de polinucleótidos de DNA e RNA.

1960 – Paul Berg consegue clonar DNA.

1978 – Clonagem do gene da insulina humana.

1985 – Ralf Prinstar cria o primeiro porco transgênico. É pela primeira vez analisada a possibilidade de se vir a decodificar o genoma humano.

1986 – É anunciado o lançamento do Projeto Genoma Humano.

1995 – É seqüenciado o primeiro genoma não viral: o da bactéria *Haemophilus influenzae*.

1996 – Ian Wilmut e a sua equipe clonam a ovelha chamada Dolly, que, logo, torna-se a mais famosa ovelha do mundo. É seqüenciado o genoma de uma levedura, a *Saccharomyces cerevisiae*.

1997 – É seqüenciado o genoma da bactéria *Escherichia coli*, o principal microorganismo utilizado nas técnicas de clonagem.

1998 – Sequenciação do genoma do verme *Caenorhabditis elegans*. É formada a empresa Celera Genomics que anuncia querer sequenciar o genoma em três anos, aproveitando os recursos desenvolvidos pelo consórcio internacional.

1999: setembro - O consórcio público anuncia a intenção de publicar um rascunho do genoma humano durante a Primavera de 2000, um ano antes do previsto. Dezembro - Publicada a sequência do cromossoma 22.

2000: março - É publicada a sequenciação do genoma da mosca-do-vinagre, com cinco cromossomas. Maio - É apresentada a sequência do cromossoma 21. E junho - A Celera e o consórcio público anunciam um primeiro rascunho do genoma humano.

12 de fevereiro de 2001 – É anunciada a publicação da análise da sequência do genoma humano.²⁴

Feitas essas considerações, sobre a cronologia da Genética, passaremos a investigar um dos principais problemas enfrentados pela Bioética, na atualidade: o que fazer com os embriões supranumerários; e a problemática em torno do dilema ético que envolve as pesquisas com células-tronco embrionárias.

²⁴ Fonte: Cronologia da Genética – 13 Fev. 2001 – CienTIC, 2001.

4.2 O QUE FAZER COM OS EMBRIÕES SUPRANUMERÁRIOS?

Atualmente, um dos principais problemas enfrentados pela Bioética diz respeito à acumulação de embriões congelados, decorrentes das técnicas de reprodução assistidas (ou artificiais) que se tornaram supranumerários, em decorrência de seu não aproveitamento para implantação em um útero. O que fazer com esses embriões? Este é um problema que envolve questões de ordem ética, bioética, jurídica, filosófica, religiosa e tem íntima relação com outro dilema: quando se dá o início da vida?

Cada ciência que procura responder a essa indagação caracteriza o início da vida de uma maneira diferente, com base nos seus próprios métodos, meios e formas específicas. De acordo com Pereira e Pacífico (2010), em Biologia, aprendemos que da fecundação de um óvulo por um espermatozóide forma-se o ovo ou zigoto - unidade genética de um ser humano diferente das demais espécies da natureza. Segundo Serrão (2003, p. 109-116):

[...] Zigoto é uma célula, na última fase de fecundação, quando já estão unidos os dois conjuntos de cromossomos, um proveniente do gameta masculino; outro do gameta feminino. Das fases sucessivas do desenvolvimento do zigoto até o fim do processo de implantação surge o embrião [...].

O embrião pode ser constituído, *in vivo*, no processo biológico de fecundação ou por inseminação artificial, ou, ainda, por transferência intratubar de gametas. Poderá, igualmente, ser constituído, *in vitro*, após colheita e mistura de óvulos e de espermatozoides e, depois, ser transferido para o útero, evoluindo para o feto, caso consiga terminar, com sucesso, a fase de implantação (PEREIRA; PACÍFICO, 2010, p. 393). De acordo com a Biologia, podemos dizer que desde a fertilização, tenha ela ocorrido *in vivo* ou *in vitro*, existe um novo organismo humano.

Dessa forma, segundo Nunes e Melo (2001, p. 161):

[...] a vida humana é um processo contínuo. A conjugação de uma célula viva, o espermatozóide com outra célula viva, o óvulo, produz um ser unicelular também vivo. Este ser vivo, o zigoto ou ovo humano, é um organismo humano, com um programa de desenvolvimento, contínuo e permanente, que é uma capacidade intrínseca, auto regulada, como é próprio dos organismos.

Conforme alertam Pereira e Pacífico (2010, p. 393):

O embrião humano, a partir da fecundação, é uma vida humana e representa uma identidade e individualidade biológica e de código genético que, na sua essência, é um modelo de diversidade e constância. Desta forma, essa vida – esse patrimônio genético – não pode ser suscetível de apropriação ou manipulação por outrem.

De acordo com Myszczuk (2005 apud PEREIRA; PACÍFICO, 2010, p. 393)²⁵:

O art. 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, assevera que se deve respeitar a singularidade e a diversidade do genoma humano que evolui por sua própria natureza e expressa de maneira diferente as suas potencialidades, de acordo com meio ambiente, o estado de saúde e as condições de vida do indivíduo.

Para França (2007), não há diferença entre as várias faces da vida em desenvolvimento, devendo o direito à vida ser garantido a quem quer que viva. Segundo esse autor não existe diferença entre o nascituro, o ser que se encontra no útero e que está por nascer e o ser que nasce com vida. Nesse mesmo sentido, a opinião de Pereira e Pacífico (2010, p. 393), de que:

O Homem é intrinsecamente, pessoa dotada de dignidade, é sujeito moral, não há porque definir essa dignidade na dependência de cumprir determinadas etapas biológicas do seu desenvolvimento: ou ele é no todo humano e digno ou não é, pois a capacidade de ser sujeito não é suscetível de verificação empírica.

A dignidade da pessoa humana é defendida por entidades protetoras dos Direitos Humanos e está prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu artigo 1º, inciso III da parte referente aos Princípios Fundamentais; na da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu Artigo 1º; e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), artigo 15; dentre outros textos legais. É um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos e deveres individuais e coletivos, bem como as garantias fundamentais do homem, desde o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Nesse sentido, compreendemos que o pensamento cristão traz uma dignidade eminente da pessoa humana, porque o homem é uma criatura formada à

²⁵ MYSZCZUK, A. P. *Genoma humano: limites jurídicos à sua manipulação*. Curitiba: Juruá, 2005.

imagem de Deus, e essa dignidade pertence a todos os homens, sem distinção, o que indica uma igualdade fundamental de natureza entre eles.

A vida é considerada sagrada pela doutrina Católica, por entender que, desde o início, comporta a ação criadora de Deus e permanece para sempre numa relação especial com o Criador, que deve ser o seu único fim. Segundo a Igreja Católica, não é lícito destruir diretamente um ser humano inocente, o que é gravemente contrário à dignidade da pessoa e à santidade do Criador: "Não mates o inocente nem o justo" (ÊXODO 23, 7).

No que diz respeito ao embrião, a Igreja Católica prega ser o direito à vida de todo indivíduo humano, desde a sua concepção, um direito inalienável, pelo qual só Deus tem o direito de dar e retirá-la. Quando o Estado não põe sua força a serviço dos direitos de todos, e, em particular, dos mais fracos, entre os quais os concebidos ainda não-nascidos, minam-se os mesmos fundamentos de um Estado de Direito.

A esse respeito, vejamos uma outra face, a de que são moralmente legítimas as experiências científicas, médicas ou psicológicas com pessoas ou grupos humanos, quando estão a serviço do bem integral da pessoa e da sociedade. Tais experiências não trazem riscos desproporcionais à vida e à integridade física e psíquica dos indivíduos, os quais devem ser oportunamente informados e estarem conscientes do tratamento ao qual serão submetidos. Segundo Pereira e Pacífico (2010, p. 393):

Em novembro de 1997, foi publicada a Declaração Universal do Genoma e dos Direitos Humanos, editada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) em 2009, tendo grande preocupação com a preservação da dignidade da pessoa humana, garantindo o direito inalienável de cada indivíduo à integridade genética, estimulando a democratização dos conhecimentos científicos, os direitos fundamentais, a autonomia da vontade dos pacientes e proibindo a clonagem de seres humanos e a comercialização de órgãos.

De acordo com Huxley (1996), em 1978, nasceu, na Inglaterra, Louise Joy Brown, o primeiro bebê de proveta. Após esse fato, nasceram vários outros bebês de proveta. E com esse intento, as técnicas de reprodução artificial foram se aperfeiçoando, juntamente com as novas tecnologias de reprodução medicamente assistida. Hoje, são amplamente utilizadas no combate à infertilidade. Se é verdade que as novas técnicas de reprodução humana assistida podem engrandecer uma

família, dessa forma contempla-se com essas técnicas a esperança de se ter um filho, há muito ansiado, o que soluciona o problema da infertilidade. Por outro lado, essa nova realidade poderá carregar consigo novos problemas que estão longe de apresentar uma solução imediata. Por esse motivo, as áreas jurídicas precisam acompanhar essa evolução.

A esse respeito, asseverou Otero (1999, p.19), aduzindo não ser exagero dizer que "o progresso científico e técnico no campo da procriação humana corre o risco de se traduzir na revolução mais profunda que o Direito até hoje sofreu". Diante dessa afirmação, não deixa esse autor de ter alguma razão, levando-se em conta que assuntos como o início da personalidade jurídica, critério de estabelecimento da paternidade e sucessão, entre outros, da seara do Direito Civil, precisarão passar por profundas reformulações para que se possam responder questões como: Quem tem direito ao sêmen e aos embriões excedentários quando o doador morrer?, Quem é o pai, o doador ou quem quis a sua fecundação?, Nas inseminações *post mortem*²⁶, a criança, quando nascer, terá direito à herança?, É lícito ao doador de sêmen ou de óvulo abrir mão da paternidade?, Essas doações podem ser remuneradas?

Segundo Casabona (1999, p. 37), "o direito pode e deve interferir nas questões de bioética posto que a genética humana não é um patrimônio exclusivo dos investigadores, mas diz respeito a toda a sociedade." Nesse sentido, Pessini e Barchifontaine (1996, p. 215), trazem outra contribuição para a Organização Mundial da Saúde (OMS), "a infertilidade é a ausência de concepção depois de pelo menos dois anos de relações sexuais não protegidas".

De acordo com Pereira e Pacífico (2010), as técnicas de reprodução, medicamente assistidas (ou de inseminação artificial), classificam-se em: inseminação homóloga e inseminação heteróloga. A primeira ocorre quando realizada com o sêmen do próprio marido; e a segunda, quando feita em mulher casada com sêmen originário de uma terceira pessoa; ou, ainda, quando a mulher não é casada.

²⁶ Designa-se de inseminação *post mortem* a possibilidade de fecundação de filhos com o gameta do cônjuge ou pessoa morta, que tenha em vida deixado sêmen ou óvulo congelado, para esta finalidade, em vida ou não, mas que não chegou a concretizá-la (FERREIRA, Fábio Alves. *Vivendo sem respirar, morrendo sem chance de nascer*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3544>>. Acesso em: 30 mai. 2011).

Siqueira (2005) destaca a posição da Igreja Católica quanto a esse procedimento. Para Igreja é moralmente ilícita a fecundação da esposa com o esperma de um doador que não seja seu marido; e a fecundação com o esperma do marido de um óvulo que não provém da sua esposa. Além disso, a fecundação artificial de uma mulher não casada, solteira ou viúva, seja quem for o doador, não poderá ser justificada moralmente.

A Igreja Católica se coloca absolutamente contra as técnicas de inseminação artificial heterólogas e as considera imorais, como sendo um verdadeiro adultério. Para a doutrina Católica, essas técnicas dissociam a procriação do ato com que os esposos se dão mutuamente, instaurando assim um domínio da técnica sobre a origem e sobre o destino da pessoa humana. Além disso, a inseminação e a fecundação heteróloga, com o recurso de técnicas, que envolvem uma pessoa estranha ao casal conjugal, ferem o direito de o filho nascer de um pai e de uma mãe, conhecidos por ele, sendo seus pais ligados entre si pelo matrimônio, e pelo direito exclusivo de se tornarem pais somente um por meio do outro. No texto bíblico, em especial, o Decálogo, lê-se: "não cometer adultério" (ÊXODO, 20, 14).

Conforme Pereira e Pacífico (2010, p. 394):

No processo de fertilização *in vitro* se obtém alguns óvulos para fecundação com o espermatozóide, gerando os embriões que serão implantados no útero da mulher. Aqueles, que não são implantados, são chamados de embriões excedentários ou supranumerários e são crio-preservados²⁷, com a finalidade de serem implantados numa futura tentativa de gravidez.

Enquanto isso, o número de embriões crioconservados continua aumentando. Entretanto, o debate a esse respeito, nos mais diversos campos, aflora com a pergunta: qual o destino dos embriões excedentes?

Para tal questão, os próprios autores respondem dizendo que "há países que obrigam o congelamento de embriões, durante certo prazo, e, depois desse prazo, obriga sua destruição". "Outros países, como os Estados Unidos, defendem doações

²⁷ A criopreservação é definida como a conservação de material biológico em nitrogênio líquido a -196°C, ou, em sua fase de vapor, a -150°C. Essa técnica pode assegurar a conservação de material biológico por longos períodos de tempo, uma vez que a essas temperaturas ultrabaixas o metabolismo celular fica tão reduzido que a deterioração biológica é virtualmente paralisada (SANTOS, Izulmê R. I. **Criopreservação de germoplasma vegetal. A alternativa para conservação a longo prazo.** Disponível em: <http://www.biotecnologia.com.br/revista/bio20/20_13.pdf>. Acessado em: 05 fev. 2011).

de embriões para fins de pesquisa". E, ainda, "há outros que defendem fecundar apenas os óvulos a serem implantados", o que é uma complicação, tendo em vista que, se porventura, a operação de implantação do embrião não vier a ser bem sucedida, a falta de embriões excedentes poderá causar dano de ordem técnica, financeira e emocional de grande monta (PEREIRA; PACÍFICO, 2010, p. 394). De Acordo, ainda, com esses autores, "no Brasil, não há uma regulamentação sobre o assunto, a não ser a Resolução CFM nº 1.358/92, que aponta algumas normas éticas sobre a reprodução assistida".

Na tentativa de resolver o problema do que fazer com os embriões excedentários encontra-se a busca do aperfeiçoamento da técnica de fecundação artificial *in vitro* pela sociedade médica, que tem procurado restringir o número de embriões utilizados nessa técnica, ao mínimo necessário, quanto ao êxito da procriação. Entretanto, de acordo com Barbas (1998, p. 89), só se encontram registros da limitação do número de embriões usados nessa técnica na Alemanha, onde a lei os limita ao número de 03; e, nos EUA. Nos demais países, como a França, isso não vem ocorrendo. Nesse país, por exemplo, há notícias de que sobram por ano mais de 30 mil embriões. Na Austrália, uma pesquisa de 1983 retrata que de cada 984 embriões implantados somente nascem 95 bebês, destruindo-se assim 889 embriões. Ferreira (2002) comenta que no Direito pátrio, o inciso IV, do art. 8º da Lei nº. 8.974/95, aderindo ao princípio de limitação de embriões, estatuído pela legislação estrangeira, instituiu como crime a produção, o armazenamento ou a manipulação de embriões, destinados a servirem como material biológico disponível.

Outras sugestões são consideradas na tentativa de resolver o problema dos embriões supranumerários, dentre elas, as de congelar os embriões; as de doá-los a outro casal, ou entregá-los para adoção; as de utilizá-los em experiências genéticas, em prol da sociedade, em busca da cura de doenças ou de clonagem de órgãos para salvar vidas humanas; e, até mesmo, as de destruí-los.

Segundo Ferreira (2002), a solução da utilização dos embriões supranumerários, para fins de pesquisa, não é aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que, para salvar vidas, teríamos necessariamente que matar outros entes da espécie humana, o que seria condenável sobre todos os aspectos. Segundo o referido autor, há uma lição preciosa a esse respeito: a do Código de Nuremberg, o qual determina que nenhuma experiência deve ser

conduzida onde exista *a priori* razões para crer a morte ou incapacidade, devendo primeiro as experiências serem feitas com animais e só após seu êxito, que se realize com seres humanos.

França (2007 apud PEREIRA; PACÍFICO, 2010, p. 395)²⁸:

Não considera um exagero afirmar que muitos dos projetos de fertilização, por meios assistidos, não possuem outro motivo senão o fomento de programas de experiências e de manipulações genéticas centradas na terapia com embriões humanos. Havia desconfiança de que alguns dos programas de fertilização assistida seriam apenas uma “cortina de fumaça” para encobrir os verdadeiros interesses em experimentações, como as de aproveitamento de órgãos para o indivíduo matriz no futuro, escamoteando assim alguns óbices éticos e legais.

Para o Direito brasileiro, a prática da doação de gametas é uma atividade lícita e válida, desde que não tenha fim lucrativo ou comercial, conforme reza o artigo 199, § 4º da Constituição Brasileira de 1988 e a Resolução nº 1.358/92, item IV,1 do Conselho Federal de Medicina (CFM). Assim, a gratuidade é característica fundamental da doação de gametas (PEREIRA; PACÍFICO, 2010, p. 395).

Segundo Oliveira e Borges Jr. (2000, p. 33):

Não obstante a proibição constitucional da comercialização, não há lei que determine a sanção penal para a violação desta regra. Como no artigo primeiro do ordenamento jurídico penal brasileiro “não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal”, a violação da Constituição Brasileira de 1988 se constitui em uma conduta ilícita, gerando o dever de indenizar e a punição administrativa aos médicos, mas sem consequências na esfera penal.

Amaral (1999) entende que o Direito protege a vida do ser humano desde a sua concepção. Dessa feita, para esse autor, o respeito à vida humana é diretamente ferido, quando se deixa que vidas já fecundadas sejam destruídas.

De acordo com Oliveira (1992), eliminar vários entes da espécie humana, em prol do desejo do casal de conceber um filho, como se essa justificativa fosse suficiente para matar seres vivos, os quais não terão chance de viver, é um procedimento, que, segundo esse autor, guardadas as devidas proporções, pouco se diferencia do Holocausto, realizado durante a Segunda Guerra Mundial, onde

²⁸ FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito Médico**. 9 ed. São Paulo: Forense, 2007.

foram mortos milhares de seres humanos inocentes, em nome da ciência defendida por médicos nazistas.

Não restam dúvidas de que a ciência dotou a humanidade de *benesses*, outrora consideradas utópicas, e que os novos conhecimentos dela advindos podem levar à cura de doenças, tidas como incuráveis. Entretanto, no curso de suas conquistas, a ciência trouxe, também, angústias, que dizem respeito às questões ligadas aos direitos do ser humano e à sua dignidade, questões que merecem ser melhor refletidas, tendo em vista que nem todos os cientistas se espelham na ética na hora de agir.

Diante da polêmica estabelecida sobre o tema dos embriões supranumerários, o Direito, como uma ciência que busca normatizar e regular as condutas dos indivíduos em sociedade, deve interferir no campo da Bioética. Para, desse modo, ajudá-la a responder a atual tensão sobre a conveniência ou não dessas técnicas, de maneira a limitar a sua utilização a um caráter de ordem ética e moral, coibindo o seu uso indiscriminado, sem, contudo, fazê-lo de uma maneira que venha a frear o desenvolvimento científico.

Dando continuidade as nossas reflexões sobre as pesquisas com embriões supranumerários, partiremos para investigação do dilema ético que envolve as pesquisas com as chamadas células-tronco embrionárias ou células-somáticas.

4.3 O DILEMA ÉTICO QUE ENVOLVE AS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS

De acordo com Oliveira (1995, p. 21-23),

As células são uma unidade estrutural básica de todos os seres vivos, dos mais simples aos mais complexos, que mantém todas as características da vida. [...] O corpo humano é formado por cerca de 60 trilhões de células, que se diferem quanto a forma, ao tamanho e aos seus componentes. [...] Apesar das células se diferenciarem e de haver alguns seres vivos, que não possuem organização celular típica, a exemplo dos vírus, elas apresentam características gerais comuns: “uma massa homogênea (o citoplasma), envolta por uma membrana (a membrana citoplasmática) e um corpúsculo imerso no citoplasma (o núcleo)”. (“Grifos do autor”)

Ainda, segundo Oliveira (1995), cada cromossomo, que se encontra no núcleo celular, possui uma única molécula de DNA (ácido desoxirribonucléico) que contém os genes - unidades funcionais responsáveis pelo patrimônio hereditário ou genético -, que representam apenas 10% da molécula de DNA. No restante do núcleo, são encontradas moléculas pequenas: água, sais, açúcares e outras substâncias químicas orgânicas e quatro tipos de macromoléculas: proteínas, carboidratos, lipídeos e ácidos nucléicos.

O DNA possui a capacidade de se autoduplicar, o que explica como e por que a mensagem genética que ele contém se transmite hereditariamente. O código genético é a forma como o DNA codifica as proteínas. Quem lê, ou decodifica esse código é o RNA (ácido ribonucléico) mensageiro. Assim, se queremos determinar a quantidade de proteína a ser produzida, por determinado organismo, deveremos manipular o gene que codifica a proteína que desejamos modificar. Essa biotecnologia que manipula o DNA ficou conhecida como engenharia genética (OLIVEIRA, 1995, p. 25-27).

Segundo Vogel e Motulsky (2000, p. 615):

Entre os enfoques moleculares, a terapia gênica de células somática tem despertado mais interesse e está sendo mais investigada em estudos experimentais humanos para muitas doenças. Ela é uma extensão da terapia médica convencional, usando DNA com genes específicos como material terapêutico. Difere da terapia gênica germinativa, que visa modificar as células germinativas (ou embriões muito iniciais), que é proibida por lei em alguns países por levantarem problemas éticos de alteração direta do reservatório gênico das gerações futuras, a exemplo da alteração de características físicas e psíquicas normais da prole, como a altura ou o nível de QI (quociente intelectual).

As pesquisas, com as chamadas células-tronco ou células-mãe têm sido alvo constante de exposição na mídia, em virtude das potencialidades que essas células apresentam. Acredita-se que a evolução dessas pesquisas pode levar a um novo tipo de Medicina. A célula-tronco, de acordo com Gomes e Grinfeld (2008), funciona como uma célula coringa, por possuir a característica de se diferenciar e de se auto-replicar em diferentes tecidos no organismo humano, podendo substituir tecidos lesionados e/ou doentes.

Segundo Gargett (2004), as células-tronco podem ser encontradas nos tecidos dos adultos, bem como durante os estágios do desenvolvimento

embrionário. Tais células possuem a habilidade de se auto-renovarem e de se diferenciarem em múltiplos tipos celulares do corpo humano. São também conhecidas como células primitivas ou indiferenciadas.

Segundo Giraldo *et al* (2003), as células mãe pluripotentes são as células-tronco originadas de embriões; enquanto que as células mãe multipotentes, são aquelas provenientes de embriões ou de tecidos adultos. Sendo essas células, os dois tipos de células mãe reconhecidas. De acordo com Gargett (2004), as células mãe pluripotentes possuem a capacidade de, no estágio embrionário primitivo, se auto-renovarem, isto é, se propagarem, indefinidamente, podendo se diferenciarem nos múltiplos tipos celulares das três camadas germinativas.

Essas células-tronco são capazes de se transformar e gerar, seja *in vitro*, ou *in vivo*, em qualquer e todos os tipos de tecidos celulares fetais e adultos do corpo humano, como sangue, ossos, nervos, músculos etc. Em virtude de suas potencialidades, essas células possuem grande relevância na aplicação terapêutica, podendo ser utilizadas no combate a doenças cardiovasculares, neurodegenerativas, diabetes tipo-1, acidentes vasculares cerebrais, doenças hematológicas, traumas na medula espinhal e nefropatias, dentre outras (GARGETT, 2004).

Gargett (2004), alerta para o fato de que as células-tronco adultas são células indiferenciadas, raras, encontradas nos tecidos que são responsáveis pela regeneração tecidual durante sua existência. Dessa feita, a utilização desse tipo de célula-tronco se dará com a retirada de um grupo de células do organismo do próprio paciente, e seu aproveitamento se dará no próprio indivíduo. Cita como exemplo, a medula óssea do indivíduo adulto, que é uma zona extremamente rica dessas células.

Nesse sentido, Raskim (2005)²⁹ diz que as células-tronco adultas, ao contrário do que ocorre com as células-tronco embrionárias não são capazes de se diferenciarem em outros tipos de tecidos diferentes daqueles que a originaram. Além disso, diz serem as mesmas difíceis de ser encontradas, ao paço que no embrião de cinco dias (blastócito) são encontradas cerca de 30 a 40 células-tronco capazes de se multiplicarem em laboratório e de se transformarem em qualquer uma das células do corpo humano. Aponta, ainda, como outras dificuldades para se trabalhar com

²⁹ O geneticista Salmo Raskim é um dos dez brasileiros que participam do Projeto Genoma Humano.

célula-tronco adultas, o fato de que, nos casos de doação possa haver risco de rejeição. Bem como, a impossibilidade da utilização de células-tronco adultas advindas de pacientes doadores que possuam algum tipo de doença genética, tendo em vista que o defeito se faz presente em todas as suas células.

Segundo Zatz (2002, p. 85-99):

[...] a clonagem terapêutica é a técnica utilizada em laboratório para se cultivar células com as mesmas características do tecido, de onde foram retiradas. Essa técnica consiste em deixar de inserir em um útero, o óvulo, cujo núcleo foi substituído por um núcleo de uma célula somática, para que ele possa se dividir em laboratório. Se nesse processo forem utilizadas células-tronco embrionárias, devido à capacidade que essas mesmas células possuem para se transformarem em diferentes tipos de tecidos, abrem-se perspectivas fantásticas para futuros tratamentos, trazendo esperança para cura de inúmeras doenças hematológicas e degenerativas, a exemplo das doenças neuromusculares, o que permitirá que células normais de um doador externo (transplante heterólogo) ou que células modificadas do próprio indivíduo doentes (transplante autólogo) sejam capazes de atingir todos os órgãos e tecidos afetados, através da corrente sanguínea [...].

Acerca dessa questão, Gargett (2004) afirma que pacientes leucêmicos, que receberam altas doses de quimioterapia, vêm sendo submetidos a tratamento com células-tronco do cordão-umbilical, e têm recuperado a sua formação sanguínea. Conforme o autor, os embriões, no estágio blastocisto, abandonados nos congeladores da fertilização assistida, quando não tiverem mais serventia para os seus genitores, podem ser destinados à pesquisa fornecendo as células-tronco necessárias ao tratamento de diversas doenças.

A falta de informação a esse respeito e/ou certas posições religiosas têm levado ao cerceamento das pesquisas com células-tronco embrionárias. Sempre que a instrumentalização desse tipo de células entra em pauta, surgem cogitações e questionamentos éticos, legais e religiosos a seu respeito, que se referem à possibilidade de abrir caminho para a clonagem reprodutiva, à geração de um comércio de embriões, que seriam fabricados apenas para essa finalidade, e, ainda, ao fato de que, destruir embriões significaria destruir vidas.

Apesar de todos esses argumentos, o uso de células-tronco embrionárias, para fins terapêuticos, obtido tanto pela transferência de núcleo como de embriões descartados em clínicas de fertilização, é defendido por pessoas que poderão se

beneficiar por tal técnica e pela maioria dos cientistas. Sessenta e três academias de ciência do mundo se posicionaram contra a clonagem reprodutiva, no entanto defendem as pesquisas com células embrionárias para fins terapêuticos (ZATZ, 2004).

Ainda, segundo ZATZ (2004), em relação aos que acham que a clonagem terapêutica pode abrir caminho para clonagem reprodutiva, deve-se lembrar que existe uma diferença intransponível entre os dois procedimentos, que reside na implantação ou não do embrião em um útero humano. Argumenta a autora que a solução seria proibir a sua implantação no útero, pois, nesse caso, será impossível se gerar uma nova vida. Se pensarmos que qualquer célula humana poderá ser teoricamente clonada e gerar um novo ser, poderemos chegar ao exagero de achar, conforme alerta a autora, que toda vez que tiramos a cutícula ou arrancamos um fio de cabelo, estaremos destruindo uma vida humana em potencial. Afinal, conclui a mesma, o núcleo de uma célula da cutícula poderia ser colocada em um óvulo enucleado, inserido em um útero e gerar uma nova vida.

Por outro lado, afirma Zatz (2004), a cultura de tecidos é uma prática comum em laboratório, apoiada por todos. A única diferença, no caso, é que seria o uso de óvulos. Estes, quando não fecundados, são apenas células que permitiriam a produção de qualquer tecido no laboratório. Ou seja, em vez de poder produzir-se apenas um tipo de tecido, especializado, o uso de óvulos permitiria fabricar qualquer tipo de tecido. Indaga, então, a autora sobre o que haveria de anti-ético nesse procedimento.

Quanto ao comércio de óvulos, argumenta ainda, Zatz (2004) que esta prática não difere do que ocorre hoje com transplante de órgãos. Na sua opinião é mais fácil se doar um óvulo do que um órgão, como, por exemplo, um rim, para salvar vidas.

A posição religiosa Católica não vê a pesquisa com células-tronco embrionárias como sendo um recurso terapêutico capaz de salvar vidas, mas como um atentado contra a vida, tendo em vista que a retirada dessas células acarretaria o sacrifício do embrião³⁰. Contrariando essa posição da Igreja Católica, Snustad e Simmons (2001), argumentam que todos os anos, milhares de embriões gerados por

³⁰ Embrião – este termo aplica-se ao zigoto e as fases sucessivas do seu desenvolvimento até o fim do processo de implantação. Zigoto – é uma célula, na última fase de fecundação, quando já estão unidos os dois conjuntos de cromossomos, um proveniente do gameta masculino; outro do gameta feminino (SERRÃO, D. Estatuto do Embrião. In: Rev Bioética. v. 11. p. 109-116. 2003. Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br/bioetica/edicoes/2003/11-2/revista.pdf>>. Acessado em 25 mar. 2011).

casais que procuram as clínicas de fertilização são descartados. Nesse sentido, assevera Zatz (2002), que a chance de um embrião fertilizado, implantado em um útero, se transformar em vida é menor do que 10%. Por outro lado, a chance de que um embrião fertilizado em um laboratório, que não foi implantado, se transforme em vida é, segundo essa autora, ZERO. Dessa forma, seguindo o raciocínio de Zatz (2002), não se utilizar de embriões que são normalmente descartados é o mesmo que destruir uma vida, tendo em vista que se estaria deixando de salvar muitas vidas.

Contrapondo-se a posição defendida por Zatz (2002), Chu (2003), defende que a utilização de células-tronco embrionárias, que acarreta a morte do embrião, não se justifica. Para Chu (2003), os argumentos utilitários para utilização de células-tronco, retiradas do embrião, não se justificam, porque um ato antiético não se transforma em ético, ou seja, segundo esse mesmo autor, não se justifica uma beneficência com uma malefiscência.

A despeito dessa polêmica, segundo Zatz (2004), a maioria dos países da comunidade Européia, o Canadá, a Austrália, o Japão, a China, a Coréia e Israel já aprovaram pesquisas com células-tronco retiradas do embrião. No Brasil, a utilização de embriões congelados em clínicas de fertilização, para pesquisas no campo da Biotecnologia, foi liberada pela Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005). A orientação desta é que, ao serem utilizadas técnicas de reprodução assistida, como as da fertilização *in vitro*, os embriões excedentes deverão ser congelados e, após três anos, serem liberados para pesquisas.

Gremski (2005) sustenta que, do ponto de vista científico, a aprovação da Lei de Biossegurança foi um avanço. Segundo esse autor, o embrião não é vida, assim não vê qualquer mal no fato de que os embriões que se encontram nas clínicas de fertilização, congelados há mais de três anos, conforme determina a lei sejam utilizados, com a devida autorização dos genitores. Entretanto, ressalte-se que, esse autor é contra a produção de embriões meramente para fins de pesquisas. A sua defesa é no sentido de que, os embriões já existentes, os quais fatalmente serão descartados, sejam aproveitados para fins de pesquisas, na busca de cura de outros seres³¹.

³¹ Waldemiro Gremski é professor coordenador do Laboratório de Engenharia e Transplante Celular da PUC-PR, um dos mais atuantes do país na pesquisa de células-tronco, e membro da CTNBio - Comissão Técnica Nacional de Biossegurança.

Tais experimentos estão na pauta de polêmicas que têm invadido as universidades, os laboratórios, os centros de pesquisa, assim também entre os especialistas em ética, cientistas, médicos, juristas e religiosos. O tema tem repercutido de maneira veemente, uma vez que o sacrifício do embrião doador dessas células cria uma situação extremamente delicada e de difícil consenso.

Diante dessa polêmica ética e religiosa em torno das pesquisas com as células-tronco e de outras questões de interesse da Bioética, investigaremos, a seguir, qual a posição da Igreja Católica a esse respeito. Para tanto, faremos uma análise da Instrução *Dignitas personae*, texto por ela elaborado.

4.4 ANÁLISE DA INSTRUÇÃO *DIGNITAS PERSONAE* SOBRE ALGUMAS QUESTÕES DA BIOÉTICA

No que se refere às pesquisas com célula-tronco retiradas de adultos, a Igreja Católica não tem demonstrado objeções. No entanto, quando o assunto diz respeito às pesquisas com células-tronco, extraídas de embriões humanos, ela tem se mostrado totalmente contrária, por sustentar que a vida, sob a regência de uma alma, manifesta-se mesmo nos embriões que deixaram de ser implantados em um útero. Por essa razão, o uso das células-tronco embrionárias, ainda que, para fins terapêuticos, pode ser comparado à prática de aborto.

Segundo a Instrução *Donum vitae* da Igreja Católica, a vida se dá no momento da fecundação, ou seja, da união do óvulo com o espermatozóide. Nesse instante, Deus cria a alma humana. Portanto, a partir desse momento, o embrião passará a possuir direitos iguais aos demais seres humanos³². Com base neste princípio, a Doutrina Católica defende que o embrião humano deverá ser respeitado e tratado como pessoa, desde a sua concepção, devendo, por isso, ter todos os seus direitos reconhecidos, inclusive o seu direito à vida.

³² *DONUM VITAE*. O Respeito aos embriões humanos. Disponível em: <http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_19870222_respect-for-human-life_po.html> Acessado em: 3 abr. 2011.

Em entrevista divulgada, no *sí^oda* Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), após a aprovação da Lei de Biossegurança, o presidente dessa entidade, o Cardeal Geraldo Majella Agnello foi incisivo:

Lamento que no Brasil tenha chegado o momento em que, até no plano legislativo, a vida humana é reduzida a objeto ou mercadoria. Os embriões humanos não são apenas material biológico, como alguns pretendem, um grupo de células, um objeto que, devidamente aproveitado, passa a ter utilidade social e valor comercial. É inadmissível eliminar um ser humano para aproveitar-se de seu corpo ou parte dele, o que ocorre com a utilização das células-tronco embrionárias humanas, mesmo que a finalidade seja procurar cura para algumas doenças.³³

Tais valores, ao serem tomados como definitivos, e como pressupostos de fé, nos últimos anos, conforme o desenvolvimento das ciências biomédicas, têm caído por terra. A Genética tem conseguido progressos nunca antes imaginados, os quais têm se tornado mais desafiadores, suscitando diversas interrogações, que não podem e nem devem ter como resposta um mero arranjo ou ajuste moral. Esses arranjos pressupõem diálogo, compromisso social, exposição filosófica e teológica, valores culturais, assim como saber ceder e um saber quando, do momento certo, para não transigir.

Dentro desse contexto, a procura por respostas de quando se dá o início da vida humana é um desafio que se faz presente desde os primeiros séculos da Doutrina Cristã. Como exemplo dessa busca tem-se a *Didaqué*, escrita no final do século I d.C., apareceu como primeira preocupação com a dignidade moral do embrião, quando afirmou: “Não mate a criança no seio de sua mãe, nem depois que ela tenha nascido”.³⁴

Convém esclarecer, nesse ponto, que não discorreremos sobre os documentos da doutrina cristã, relativos à vida humana, citamos o exemplo, acima, meramente, a título informativo, sem maiores pretensões. Passaremos a análise do assunto proposto: a Instrução *Dignitas personae*.

No dia 8 de setembro de 2008, a Congregação para a Doutrina da Fé publicou a Instrução *Dignitas personae* - “Instruções sobre algumas questões de

³³ AGNELO, Geraldo Majella. Encontro: Uma discussão a favor da vida. In: Jornal de Ciência e Fé. ed. 69. Abril/Maio de 2005. Disponível em: <<http://www.cienciaefe.org.br/jornal/e69/Mt01.htm>> Acessado em: 19 mai. 2009.

³⁴ *DIDAQUE*. Catecismo dos primeiros cristãos para as comunidades de hoje. n. 2,2. São Paulo: Paulinas, 2007.

Bioética" -, que, apesar da amplitude sugerida em seu título, possui uma temática semelhante à temática de sua antecessora, a Instrução *Donum vitae* - "O respeito pela vida humana nascente e a dignidade da procriação" -, publicada em 22 de fevereiro de 1987, a qual apresentava a posição do Magistério Católico Universal sobre as problemáticas éticas ligadas à aplicação das técnicas de reprodução assistida, e aplicadas com recurso de métodos de fecundação extracorpórea.

Os enormes progressos das ciências biomédicas abriram novas perspectivas terapêuticas, mas, ao mesmo tempo, suscitaram muitas dúvidas, o que provocou expectativas e perplexidades em vastos setores da sociedade, não explicitamente enfrentadas pela Instrução *Donum vitae*. Esta nova Instrução, *Dignitas personae*, pretende propor respostas para algumas dessas novas questões, à procura de promover a formação das consciências e de encorajar uma pesquisa biomédica que respeite a dignidade de cada ser humano e da procriação.

A escolha do nome *Dignitas personae* foi feita pelo atual dirigente da Igreja Católica, o Papa Bento XVI. Esse termo não se deu ao acaso, mas por significar a dignidade da pessoa, que a Igreja Católica atribui a cada ser humano, considerando-o desde o momento de sua concepção até a sua morte natural. Essa Instrução exprime um sim à vida humana, temática que segundo essa denominação religiosa, deve ser colocada no centro da reflexão ética sobre a investigação biomédica³⁵.

De acordo com essa Instrução:

O corpo de um ser humano, desde as primeiras fases de sua existência, nunca pode ser reduzido ao conjunto das suas células. O corpo embrionário desenvolve-se progressivamente, segundo um programa bem definido, e com um fim intrínseco próprio, que se manifesta no nascimento de cada criança. [...] A partir do reconhecimento humano é que o ser humano deve ser respeitado e tratado como pessoa desde a sua concepção e, por isso, desde esse mesmo momento devem ser-lhe reconhecidos os direitos da pessoa, entre os quais e antes de tudo, o direito inviolável de cada ser humano inocente à vida.³⁶

Com base nas colocações acima expostas, vemos, claramente, que a Instrução *Dignitas personae* propõe uma avaliação mais articulada do *status ontológico* do embrião humano, que deve ser considerado, ao tomar por base

³⁵ *DIGNITAS PERSONAE*. São Paulo: Edições Loyola, 2008. p. 7.

³⁶ Ibidem. p. 10.

ensinamentos de cunho predominantemente ético-religiosos, como sendo ligados à Moral Católica.

Essa Instrução foi estruturada em três partes: a) a primeira recorda alguns aspectos antropológicos, teológicos e éticos da vida e da procriação humana, de importância capital; b) a segunda enfrenta os novos problemas em matéria de procriação; e c) a terceira, examina algumas novas propostas terapêuticas que comportam a manipulação do embrião ou do patrimônio genético humano.

Dentre os princípios que podem ser abstraídos da primeira parte da Instrução *Dignitas personae*, destacamos como sendo o mais importante para Doutrina Católica o princípio de que todo ser humano deve ser respeitado e tratado como pessoa desde a sua concepção. Dentre os direitos que devem ser reconhecidos e atribuídos à pessoa humana, encontra-se, antes de qualquer outro, o direito à vida.

De acordo com o item 10 da primeira parte dessa Instrução, ao pronunciar-se sobre a validade ética de alguns resultados das recentes investigações da Medicina relativas ao homem e às suas origens, a Igreja não intervirá no âmbito próprio da ciência médica como tal, mas chamará todos os interessados à responsabilidade ética e social de seu operar. Para tal, recorda a esses interessados que o valor ético da ciência biomédica mede-se com referência: quer *ao respeito incondicionado devido a cada ser humano*, em todos os momentos da sua existência; quer à *tutela das especificidades dos atos pessoais que transmitem a vida*.³⁷

A segunda parte da Instrução *Dignitas personae*, item 12, discorre, basicamente, sobre o uso de técnicas de procriação e de contragestação. Conforme a Instrução, consideram-se como lícitas todas aquelas que respeitam: o direito à vida e à integridade física de cada ser humano; a unidade do matrimônio, que comporta o recíproco respeito do direito de os cônjuges tornarem-se pai e mãe, somente um mediante o outro; e os valores especificamente humanos da sexualidade, que, de acordo com essa Instrução, exigem que a procriação de uma pessoa humana deva ser buscada como o fruto do ato conjugal específico do amor entre os esposos.³⁸

Por essa razão, tornam-se inadmissíveis as técnicas que se configuram como uma ajuda ao ato conjugal e à sua fecundidade. Essas serão excluídas, à luz do critério instituído pelo item 12 da Instrução, que só considera lícita a procriação que

³⁷ *DIGNITAS PERSONAE*, op. cit. p.14.

³⁸ Cf. Congregação para a DOUTRINA DA FÉ, Instrução *Donum vitae*, II, A, 1: *AAS*80 (1988), 87.

seja fruto do ato conjugal entre os esposos, de modo que todas as técnicas de fecundação artificial heteróloga ou homóloga que venham substituir o ato conjugal são tidas como ilícitas pela Doutrina Católica³⁹.

Quanto à terceira parte da Instrução *Dignitas personae*, destacamos os enunciados que dizem respeito à terapia genética. Segundo essa Instrução, essa terapia consiste em aplicar, no ser humano, técnicas de Engenharia Genética com finalidade terapêutica, ou seja, com o objetivo de curar doenças de origem genética.

De acordo com o item 25, a terapia genética se divide na terapia genética somática, a qual pretende eliminar ou reduzir defeitos genéticos presentes nas células somáticas. Em linhas gerais, ela é considerada moralmente lícita. E, na terapia genética germinal, que visa a corrigir defeitos genéticos em células da linha germinal, para transmitir os efeitos terapêuticos obtidos sobre o sujeito e sobre sua eventual descendência. Essa terapia possui riscos significativos e, ainda, pouco controláveis, não sendo, pois, moralmente admissíveis.

No item 27, tomamos em consideração a hipótese da aplicação da Engenharia Genética, para fins não-terapêuticos. Esta se refere à manipulação genética com pretensos fins de melhoramento e potenciamento da dotação genética, o que, segundo esta Instrução, favorece uma mentalidade eugênica, ao introduzir um indireto estigma social, em relação aos que não possuem certos dotes.

O termo eugenia, definido como o estudo dos agentes sob o controle social que podem melhorar ou empobrecer as qualidades raciais das futuras gerações, seja física ou mentalmente, segundo Goldin (1998), foi criado por Francis Galton (1822-1911). A mentalidade eugênica, a que alude a Instrução *Dignitas personae*, diz respeito, à ideia de que algumas pessoas são geneticamente inferiores, e que é necessário eliminá-las ou evitar que se reproduzam, o que contraria a igualdade entre todos os seres humanos, traduzida no princípio de justiça.

Para Doutrina Católica, o ser humano, desde o primeiro momento de sua existência, tem a sua singularidade e originalidade definida por Deus. Estas devem ser reconhecidas e respeitadas, caso contrário, poderia estar presente uma ideologia segundo a qual o ser humano pretende substituir-se ao seu Criador, o que

³⁹ Por fecundação ou procriação artificial heteróloga entendem-se “as técnicas destinadas a obter artificialmente uma concepção humana a partir dos gametas provenientes de ao menos um doador diverso dos esposos que são unidos em matrimônio”. Já, por fecundação ou procriação artificial homóloga entende-se “a técnica destinada a obter uma concepção humana a partir dos gametas de dois esposos unidos em matrimônio” (Cf. Congregação para a DOUTRINA DA FÉ, Instrução *Donum vitae*, II: *I.c. 86*).

é inaceitável. Por essa razão, a Instrução *Dignitas personae* deixa claro que a Igreja Católica é radicalmente contra a clonagem terapêutica, por considerá-la totalmente incompatível com a dignidade humana, do ponto de vista da Ética Católica, porque faz da existência de um ser humano, ainda, que em estado embrionário, um mero instrumento para usar e destruir.

As experiências com a clonagem híbrida, a utilização de ovócitos animais para a reprogramação de núcleos de células somáticas humanas, representam, do mesmo modo que na técnica da clonagem terapêutica, uma ofensa à dignidade do ser humano. Além do mais, possui, ainda, um agravante, que é o fato dessa técnica misturar elementos genéticos humanos e animais capazes de alterar a identidade específica do homem, o que deontologicamente é inaceitável pela Moral Católica, conforme se verifica no item 33 da terceira parte dessa Instrução.

A Instrução *Dignitas personae*, no item 32 de sua terceira parte, considera como sendo lícito o uso terapêutico das células-tronco, quando as metodologias empregadas para o seu uso não danificam gravemente o sujeito, do qual elas são extraídas. Isso acontece, geralmente, quando de sua extração dos 20 (vinte) tecidos de um organismo adulto; ou do sangue do cordão umbilical, no momento do parto; ou, ainda, dos tecidos de fetos mortos de morte natural. No entanto, quanto à extração de células-tronco do embrião humano, esta Instrução mostra que a posição Igreja Católica é contrária a essa técnica, por considerar que ela provoca inevitavelmente a destruição do embrião, o que a torna gravemente ilícita, tendo em vista que, neste caso, a investigação científica não estaria agindo em benefício da humanidade, mas estaria eliminando uma vida humana.

Pelo exposto, não nos restam dúvidas da confirmação da nossa hipótese de que a moral e a ética da Igreja Católica dificultam os avanços na área da Genética, sobretudo, no que se refere à normatização e à regulamentação dos resultados das pesquisas nessa área.

Passemos agora às nossas considerações finais.

V CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno religioso sobrevive e continua a desafiar as previsões que anteviram o seu fim. A velocidade com que têm sido divulgadas as novidades, advindas do progresso científico, trouxe de volta à humanidade o medo do desconhecido e do imponderável, fazendo com que o ser humano volte a abrigar-se na fé. Além do mais, as proposições científicas publicadas têm se mostrado provisórias e logo se tornam ultrapassadas, fazendo com que sentimentos de desconforto, inconformismo, frustração e perplexidade dominem a humanidade.

Nosso entendimento é que a ciência não é neutra, nem tampouco um saber preciso e acabado. Assim, na observação da caminhada das conquistas científicas, deve sempre levar-se em conta o risco que as suas novidades podem trazer. A exemplo disso, vimos a Engenharia Genética, a qual torna possível a cura pelos genes - unidade fundamental da hereditariedade -, mas também, permite a eugenia, - manipulação genética -, e a produção de armas biológicas, - o uso de microorganismos ou de toxinas, como arma de guerra para incapacitar ou matar um adversário.

Consideramos necessário fomentar a discussão no seio da sociedade e da comunidade médica, entre os juristas, parlamentares e religiosos, dos avanços científicos que dizem respeito ao futuro da humanidade e que influenciam diretamente na vida do ser humano, tais como as descobertas advindas da área da Genética, que são objetos de estudo tanto da Bioética quanto do Biodireito.

Falar sobre religiões é sempre um assunto delicado, se levarmos em consideração que o fundamentalismo religioso é nocivo para o indivíduo e para a sociedade. Este promove a intolerância, por essa razão, tivemos a preocupação de fazer as nossas investigações em um ambiente laico, onde as manifestações, em prol, ou contra qualquer forma de expressão religiosa, permanecem no campo privado, íntimo de cada pessoa.

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Brasil é um país laico. Nele se respeitam as diversas crenças e credos, bem como as diversas formas de expressão daqueles que têm uma religião e daqueles que não professam qualquer tipo de crença. Contudo, é inegável que o tradicionalismo religioso Católico, no Brasil, seja marcante, haja visto os feriados nacionais

Católicos, a presença de santos e das imagens Católicas nos mais diversos prédios públicos, como: escolas, hospitais e tribunais. Bem como, o fato de que a Religião Católica Apostólica Romana ter sido a primeira e única religião oficial do país, desde a Colonização Portuguesa até o advento da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Isto marcou a sociedade brasileira em mais de quatrocentos anos dos seus pouco mais de quinhentos anos de existência.

Não é de hoje que ciência e religião vêm se contrapondo, conforme vimos no decorrer desta dissertação. Ha séculos, cientistas e líderes religiosos têm discordado na tentativa de explicar o indivíduo e o mundo. Conforme alerta Jacob (1981, p. 10-29) “é necessário que se contenha a inesgotável capacidade humana de produzir coisas sempre novas, para que os excessos dessa inventividade não venham a produzir frutos capazes de prejudicar o próprio homem”.

Visto assim, a sociedade precisa estar atenta aos aspectos éticos, legais, econômicos e políticos que permeiam a biotecnologia para que interesses obscuros, a exemplo da tragédia do Holocausto, ocorrida, quando da Segunda Guerra Mundial, não sejam satisfeitos pelas normas sancionatórias.

Cabe, pois, à Bioética a tarefa de manter acesa a chama da crítica permanente, de modo a mostrar aquilo de bom e de ruim que permeia as novidades, advindas do progresso científico; e cabe ao Biodireito a incumbência de produzir normas que acompanhem as transformações sociais em curso. A discussão e o aprofundamento das questões da Bioética são hoje, mais que uma necessidade premente para toda sociedade e para cada ser humano, em particular, tendo em vista que a ciência precisa ser livre, mas a sua aplicação deve ser feita com responsabilidade e normas regulamentadas por lei, a fim de que se possam coibir os abusos que de suas descobertas possam advir.

Diante do cenário descortinado pelos progressos biotecnológicos, questões, até então imprevisíveis à sociedade, e que faziam parte tão somente de estórias de ficção científica, hoje, estão presentes no cotidiano social. Esses progressos ensejam respostas coerentes e urgentes, a exemplo dos problemas enfrentados pela Bioética, no que diz respeito ao que fazer com os embriões supranumerários, decorrentes da acumulação de embriões congelados pela técnica de reprodução assistida, os quais deixaram de ser implantação em um útero; e, ainda, ensejam polêmicas em torno das pesquisas com células-tronco embrionárias, as quais foram devidamente investigadas no presente trabalho.

Nesse ponto, devo destacar que numerosos estudos tendem a atribuir às células estaminais adultas resultados mais positivos, do que em relação às células estaminais embrionárias. Inclusive, a pesquisa nessa área recebe o aval da Igreja Católica, que, conforme já tivemos a oportunidade de ressaltar, no item 32 da Instrução *Dignitas personae*, considera como sendo lícito o uso terapêutico desse tipo de células. Entretanto, às pesquisas com os embriões supranumerários ou à extração de células-tronco embrionárias, com o sacrifício do embrião têm gerado uma situação delicada e de difícil consenso, cuja polêmica tem invadido universidades, laboratórios, centros de pesquisa, especialistas em ética, cientistas, médicos, juristas e religiosos. Nestes casos, a Igreja Católica se mostra desfavorável a essas pesquisas, em virtude de considerar que a vida se dá no momento da fecundação, ou seja, quando da união do óvulo com o espermatozóide. Para ela, nesse instante, Deus cria a alma humana. Portanto, o embrião humano deve ser respeitado e tratado como pessoa, desde a sua concepção, devendo, por isso, ter todos os seus direitos reconhecidos, inclusive o seu direito à vida.

Diversos foram os documentos Católicos que tentaram promover a formação das consciências e encorajar uma pesquisa biomédica que respeite a dignidade de cada ser humano e da procriação, dentre eles, a Instrução *Dignitas personae* - “Instruções sobre algumas questões de Bioética”, publicada pela Congregação para a Doutrina da Fé, em 8 de setembro de 2008, analisada nesse trabalho.

Do ponto de vista da Ética Católica, a destruição do embrião humano, seja por quaisquer que forem os motivos, é totalmente incompatível com a dignidade humana, por fazer de sua existência um mero instrumento para usar e destruir. Contrária a esse posicionamento Católico, Zatz (2004) indaga se é justo deixar morrer uma criança ou um jovem afetado por uma doença neuromuscular letal, por exemplo, para preservar um embrião cujo destino é o lixo?

Entretanto, a despeito do posicionamento que se possa tomar, em relação às pesquisas, advindas do progresso da genética, é preciso que se diga que elas não podem ficar submetidas a qualquer tipo de interesse, a fim de não se precipitar, em relação à direção que suas aplicações podem vir a tomar. Faz-se necessário que elas sejam realizadas de forma ética e responsável. Esta é uma questão de limites, até onde podemos ir?

Nesse sentido, a técnica da clonagem terapêutica, por exemplo, tem suas limitações: a primeira delas diz respeito ao fato de que o doador não pode ser a

própria pessoa que irá receber o tecido clonado, caso ele possua algum tipo de doença genética, pois a mutação patogênica, causadora dessa doença está presente em todas as suas células. Outro problema surge quando se utiliza de linhagens de células-tronco embrionárias de outra pessoa, pois há sempre o risco de incompatibilidade entre o doador e o receptor. Além disso, outra questão em aberto, diz respeito à reprogramação dos genes que, dependendo do tecido ou do órgão a ser substituído, poderiam inviabilizar o processo de clonagem terapêutica.

Em que pese a polêmica em torno dessas questões, não nos cabe dizer quem está certo ou errado, se a ciência ou a religião. Esse é um embate desnecessário, que, dificilmente, leva a algum denominador comum. Polemizar com segmentos religiosos, utilizando argumentos científicos, revela um profundo desconhecimento do que seja ciência, do que seja religião, ou de ambos.

Os documentos que foram analisados no presente trabalho: a Concordata Brasil/Santa Sé e a Instrução *Dignitas personae*, ambos da Igreja Católica, não deixam dúvidas da influência que a Igreja Católica possui sobre a nossa população e sobre os nossos dirigentes. O tradicionalismo religioso Católico se sobrepõe às demais religiões encontradas no país, e se contrapõe aos postulados da ciência, fazendo com que as novidades, advindas da Genética, sejam tolhidas.

Diante de tudo o que vimos, podemos concluir que nossa hipótese de que a moral e a ética da Igreja Católica no Brasil interferem nas pesquisas da área da Genética, sobretudo, no que se refere à normatização e à regulamentação dos resultados das pesquisas nessa área, foi confirmada. Portanto, espero que essa pesquisa possa servir de parâmetro às discussões que insurgirem sobre os assuntos aqui abordados, de modo a colaborar com o debate relacionado as questões ligadas ao envolvimento da Igreja Católica brasileira, em relação às pesquisas da Genética.

REFERÊNCIAS

AGNELO, Geraldo Majella. Encontro: Uma discussão a favor da vida. In: **Jornal de Ciência e Fé**. ed. 69. Abril/Maio de 2005. Disponível em: <<http://www.cienciaefe.org.br/jornal/e69/Mt01.htm>> Acessado em: 19 mai. 2009.

AGOSTINHO, Santo. **A Cidade de Deus**. Volume II. Trad. de J. Dias Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Goulbekian, 2000.

_____. AGOSTINHO, Santo. **A Verdadeira Religião; O Cuidado Devido aos Mortos**. In: OLIVEIRA, Nair de Assis (Org.). **A Verdadeira Religião: O Cuidado Devido aos Mortos**. São Paulo: Paulus, 2002.

ALBERON, Luiz. **Análise da Implantação da Qualidade Total em uma Instituição Pública de Educação**. Dissertação de Mestrado. Florianópolis: Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção. Universidade Federal de Santa Catarina, 1999.

ALVES NETO, O.; Garrafa V. Anestesia e bioética. In: **Revista Brasileira de Anestesiologia**. v. 50. p. 178-188. Rio de Janeiro, 2000.

ALVES, Rubem. **O que é Religião ?** 5 ed. São Paulo: Loyla, 2003.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ANDRADE, Solange Ramos. A religiosidade católica no Brasil a partir da Revista Eclesiástica Brasileira. In: **Revista Eclesiástica Brasileira**. v. 1. p. 78-117, 2008.

ARAGÃO, Sérgio. **Hinduísmo e Budismo**. Disponível em: <<http://www.slideboom.com/presentations/176738/HINDU%C3%8DSMO-E-BUDISMO>>. Acessado em: 20 fev. 2011.

ASSOCIAÇÃO MÉDICA MUNDIAL. **Declaração de Helsinki V** (1964). Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/helsin5.htm>>. Acessado em: 05 jun. 2010.

AZEVEDO, Fernando de. **A cultura Brasileira**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ/Brasília: Editora UNB, 1996.

BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves. **Direito ao Patrimônio Genético**. Coimbra: Almedina, 1998.

BARBIER, Maurice. Por una definición de la laicidad francesa. **Revue Le Debat**, nº 134, mars-avril 2005. Disponível em: <www.libertadeslaicas.org.mx>. Acessado em: 10 out. 2006.

BARBOSA, Rui. Conferência "Plataforma". Teatro Politeama. Salvador, BA In: **Obras Completas**. v. 37, t. 1, 1910. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1943a.

BARROS, A; LEHFELD, N. **Fundamentos de metodologia**. São Paulo: McGraw-Hill, 1986.

BARTH, W. L. **Células-tronco e bioética: o progresso biomédico e os desafios éticos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

BASTOS. Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

BAUBÉROT, Jean. 2001: **A laicidade**. Disponível em: <www.france.org.br>. Acessado em: 20 set.2005.

BAUER, Martin W.; GASKELL, George. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: Um manual prático**. Petrópolis: Vozes, 2000. P. 21. (Tradução de Pedrinho A. Guareschi)

BECKER, H. S. *Tricks of the trade: How to think about your research while you're doing it*. Chicago: University of Chicago Press, 1998. (Tradução do autor).

BÍBLIA DE JERUSALÉM. 2^a edição. São Paulo: Paulus, 2002. Lev (18, 22).

BITTAR, E. C. B. **Curso de ética Jurídica: ética geral profissional**. 2. ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOBBIO, Norberto. O elogio da serenidade. In: **O elogio da serenidade e outros escritos morais**. São Paulo: UNESP, 2002.

BRACHO, Carmem Vallarino. *Laicidad y estado moderno: definiciones y procesos: Questiones Políticas*, nº 34, enero-junio de 2005, 157-153, Venezuela. Disponível em: <www.libertadeslaicas.org.mx>. Acessado em: 20 dez. 2006.

BRASIL. **DECRETO nº 119-A, de 7 de Janeiro de 1890**. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. Rio de Janeiro, 1890.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. (de 24 de fevereiro de 1891). Rio de Janeiro, 1891.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil** - de 25 de Março de 1824. Disponível em: <<https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwTodos/e964c0ab751ea2be032569fa0074210b?>>. Acessado em: 29 mai. 2009. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. (de 16 de julho de 1934). Rio de Janeiro, 1934.

BRASIL. Constituição (1967). **Emenda Constitucional nº 1**, de 17 de outubro de 1969. Altera o texto da Constituição Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder executivo, Brasília, DF, 20 de outubro de 1969.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL – SANTA SÉ. **Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, referente ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil**. Vaticano, 2008.

BRASIL. **Associação Brasileira de Normas Técnicas**. ABNT NBR 14724: 2011.

BRUSTOLIN, Leomar Antônio. **Religião e Cultura**. Disponível em: <www.rcccaxias.com.br/v1/index.php?option=com_content&view=article&id=23:religiao> Acessado em: 3 fev. 2010.

BUISSON, Ferdinand. *Nouveau dictionnaire de pédagogie et d'instruction primaire*. Paris: Hachett, an CXIX 1911. v. laïcité. Tradução: Domingos, Marília de F. N. João Pessoa: UFPB, 2009. (mimeo)

CASABONA, C. M. R. **Do gene ao direito: sobre as implicações jurídicas do conhecimento e intervenção no genoma humano**. São Paulo: IBCCrime, 1999.

CATROGA, Fernando. **Entre deuses e césares: secularização, laicidade e religião civil**. Coimbra: Almedina, 2006.

CHAMPION, Françoise. 1999: *De la diversité des pluralismes religieux. International Journal on Multicultural Societies*, v. 1, nº 2, p. 43-61. Disponível em: <www.unesco.org>. Acessado em: 20 dez. 2006.

CHAVES, A. **Direito à vida e ao próprio corpo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

CHU, G. *Embryonic stem-cell research and the moral status of embryos*. In: *Internal Medicine Journal*, 2003; 33: 530-531.

CICÉRON. *De natura deorum*: testo, costruzioni, versione letterale e note de Terza Edizione. Roma: *Società Editrice Dante Alighieri*, 1984. (Tradução do Autor)

COAN, Emerson Ike. **Biomedicina e biodireito** - desafios bioéticos: traços semióticos para uma hermenêutica constitucional fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa e da inviolabilidade do direito à vida. In: Maria Celeste Cordeiro Leite Santos (Org.). **Biodireito: ciência da vida os novos desafios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

COMBLIN, José. **Religião, Ciência e Saber**. Sociedade de Teologia e Ciências da Religião - SOTER (Org.). São Paulo: Paulinas, 2009.

DALLARI, D. A. Bioética e direitos humanos. In: COSTA, S. I. F.; GARRAFA, V.; OSELKA, G (Org.). *Iniciação a bioética*. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998.

DELACAMPAGNE, Christian. *A filosofia política hoje*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
DIAS, Cláudia Augusto. GRUPO FOCAL: técnica de coleta de dados em pesquisas qualitativas. Disponível em: <<http://bogliolo.eci.ufmg.br/downloads/DIAS%20Grupo%20Focal.pdf>>. Acessado em: 5 jan. 2011.

DIDAQUE. Catecismo dos primeiros cristãos para as comunidades de hoje. n. 2,2. São Paulo: Paulinas, 2007.

DIEDRICH, G. F. *Genoma humano*: direito internacional legislação brasileira. In: SANTOS, M. C. C. L. (Org.). Biodireito: ciência da vida os novos desafios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 214-245.

DIGNITAS PERSONAE. São Paulo: Edições Loyola, 2008. p. 7.

DINIZ, M. H. *O estado atual do biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2001.

DOMINGOS, Marília de Franceschi Neto. *Ensino Religioso e Estado Laico: uma lição de tolerância*. In: *Revista de Estudos da Religião*. Setembro, 2009. p. 45-70. São Paulo: PUCSP.

_____. *Laicidade: o direito à liberdade*. In: *Revista Horizonte*. Vol. 8. nº 19. out/dez, 2010. Belo Horizonte: PUC Minas.

DONUM VITAE. O Respeito aos embriões humanos. Disponível em: <http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_19870222_respect-for-human-life_po.html> Acessado em: 3 abr. 2011.

ESCARIÃO, Glória das Neves Dutra. *A globalização e a homogeneização do currículo no Brasil*. 2006. 151 f. Tese (Doutorado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação, Centro de Educação, Universidade Federal da Paraíba, Paraíba, 2006.

_____. Formação docente e currículo: limites e possibilidades para o (re)conhecimento da diversidade. *FONAPER. BOLETIM 1 – V CONERE*. Goiânia, 2009.

FAGUNDES JUNIOR, J. C. P. F. *Limites da ciência e o respeito à dignidade humana*. In: SANTOS, M. C. C. L. (Org.). Biodireito: ciência da vida os novos desafios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário da língua portuguesa*. 5. Ed. Editora Positivo: Curitiba, 2010.

FERREIRA, Fábio Alves. *Vivendo sem respirar, morrendo sem chance de nascer*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3544>>. Acesso em: 30 mai. 2011

FILORAMO, Giovanni e PRANDI, Carlo. *As ciências das religiões*. 4 ed. São Paulo: Paulus, 2007.

FIORILLO, C. A. P.; DIAFERIA. A. *Biodiversidade e patrimônio genético*. São Paulo: Max Limonad, 1999.

FRANÇA, Genival Veloso de. *Direito médico*. 9 ed. São Paulo: Forense, 2007.

FREIRE, Gilberto. *Casa grande e senzala: introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil* -1. 40. ed. Record, Rio de Janeiro: 2000.

FULLER, J. L.; THOMPSON, W. R. *Foundations of behavior genetics*. Mosby: St. Louis, 1978.

GARRAFA, V. Bioética, responsabilidade e solidariedade. In: *Revista O Mundo da Saúde*. v. 19. n. 5. São Paulo, 1995.

GARGETT, C. E. *Stem cells in gynaecology*. In: *Australian and Zealand Journal of Obstetrics and Gynaecology*, 2004; 44: 380-386.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. São Paulo: Atlas, 1991.

GIL, Antônio Carlos. *Como classificar as pesquisas*. Disponível em: <http://www.professordilson.pro.br/omono/Classifica%C3%A7%C3%A3o_de_Pesquisas.doc>. Acessado em: 5 jan. 2011.

_____. *Projetos de pesquisa*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1989.

GIRALDO, J. P. et al. *Las células madre*. In: *Revista Colombiana de Obstetría y Ginecología*. v. 54, 2003.

GIUMBELLI, Emerson. *O fim da religião: controvérsias acerca das "seitas" e da liberdade religiosa" no Brasil e na França*. 2000. 427 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social), Universidade Federal do Rio de Janeiro, Museu Nacional, 2000.

GOLDIM, J. R. Bioética: origens e complexidade. In: *Revista do Hospital de Clínicas de Porto Alegre e da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*. v. 26. n. 2. Rio Grande do Sul, ago. 2006.

GOMES, C. L. S. P.; SORDI, S. *Aspectos atuais do Projeto Genoma Humano*. In: SANTOS, M. C. C. L. (Org). *Biodireito: ciência da vida os novos desafios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

GOMES, O. *Introdução ao direito civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2001.

GOMES, Roberta Gondim da Costa; GRINFELD, Sara. *Células-tronco: um breve estudo*. In: *Revista Odontologia Clínico-Científica*. v. 7. Recife, jan/mar. 2008.

GREMSKI, Waldemiro. In: *Jornal de Ciência e Fé*, ed. 69 – Abril/Maio de 2005. Encontro: Uma discussão a favor da vida. Disponível em: <www.cienciaefe.org.br/jornal/e69/Mt01.htm>. Acessado em: 05 jan. 2010.

HINNELL, John R (Org.). *Dicionário das Religiões*. São Paulo: Cultrix, 1984. (Tradução de Octavio Mendes Cajado).

HOTTOIS, G 2001. *Bioéthique*. G. Hottois & J-N. Missa. *Nouvelle encyclopédie de bioéthique*. Bruxelles. De Boeck, p. 124-126.

HUXLEY, A. *Admirável mundo novo*. [Brave New World]. Tradução: Vidal de Oliveira e LinoVallandro. 22 ed. São Paulo: Editora Globo, 1996. 242 p.

JACOB, François. *O Jogo dos possíveis: ensaio sobre a diversidade do mundo vivo*. Gradiva Publicações, 1981.

JAPIASSU, Hilton. *Ciência e Religião: articulação dos saberes*. Sociedade de Teologia e Ciências da Religião – SOTER (Org.). São Paulo: Paulinas, 2009.

JOLIVET, Régis. *Vocabulário de filosofia*. Tradução de Gerardo Dantas Barreto. Rio de Janeiro: Agir. 1975.

KONVITZ, Milton R. *Fundamental liberties of a free people: religion, speech, press, assembly*. 2. ed. New York: Cornell University Press, 1962.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Pesquisa Bibliográfica*. In: Metodologia do trabalho científico. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1987. cap. 2. p. 66.

_____. *Técnica de pesquisa*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1996. p. 57.

LAVILLE, Christian; DIONNE, Jean. *A construção do saber. Manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas*. Adaptação da obra: Lana Mara Siman. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.

LEI Nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007. Publicada no DOU de 28/12/2007 (nº 249, Seção 1, pág. 2). Institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa.

LIEBSCHER, P. *Quantity with quality? Teaching quantitative and qualitative methods in a LIS Master's program*. *Library Trends*, v. 46, n. 4, p. 668-680, Spring 1998.

LIMA, G. B.; ROBERTO, L. M. P. *Relações da Bioética com o Direito*. Administração de Riscos, em: Urban CA – Bioética Clínica. Rio de Janeiro: Revinter, 2003.

LIMA, Joelson. *Religião e espiritualidade!* 27 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.paralerepensar.com.br/joelson_religiaoeespiritualidade.htm> Acessado em: 20 fev. 2011.

MAGALHÃES, Rui. *Textos Hermenêuticos*. Porto: Res-Editora, s/d. p. 7.

MANGUEIRA, Hugo Alexandre Espínola. **Acordo Brasil-Santa Sé: Uma Análise Jurídica**. Editora Universitária UFPB: João Pessoa, 2009.

MARIANO, Ricardo. 2005: **Secularização do Estado, liberdades e pluralismo religioso**. Disponível em: <http://www.naya.org.ar/congresso2002/ponencias/ricardo_mariano.htm>. Acesso em: 07.08. 2005.

MARTINI, Flávia. **O homem contemporâneo e a religião**. Disponível em: <http://www.jornal.uem.br/2011/index.php?option=com_content&view=article&id=296> Acessado em 15 fev.2011.

MATTOS, Carlos Lopes de. **Vocabulário filosófico**. São Paulo: Leia, 1957. (v. Religião)

MEIRELLES, J. M. L. Bioética e biodireito. In: BARBOZA, H. H. V.; BARRETO, P. (Org.). **Temas de Biodireito e bioética**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MENASSEYRE, Christianne. *Laïcité et enseignement du fait religieux*. In: *Actes du Séminaire L'enseignement du fait religieux. Direction générale de l'enseignement scolaire. Ministère de L'Éducation Nationale. Juin, 2003*. (Tradução de Marília Domingos)

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. **Direito Constitucional**. 18ª ed. atual. até a EC nº 47/05. São Paulo: Atlas, 2005.

MOORE, K. L.; PERSAUD, T. V. N. **Embriologia Clínica**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

MYSZCZUK, A. P. **Genoma humano: limites jurídicos à sua manipulação**. Curitiba: Juruá, 2005.

NETO, Antonio Gomes da Costa. **Ensino religioso e as religiões de matrizes africanas no Distrito Federal**. 2010. 199 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de Brasília, DF, 2010.

NUMBERS, Ronald L. **Mitos e verdades em ciência e religião: uma perspectiva histórica**. (Traduzido por Alexandre Sech Junior, Cristiane Schumann Silva). In: **Revista de Psiquiatria Clínica**, 2009.

NUNES, R.; MELO, H. **A Ética e o direito no início da vida humana: O embrião e o direito**. Coimbra: Gráfica Coimbra Ltda; 2001.

NUNES, Tiago Ribeiro. **O retorno do religioso na contemporaneidade**. **Psicologia USP**, São Paulo, outubro/dezembro, 2008, 19(4), 547-560.

OLIVEIRA, D. C. A.; BORGES JR., E. **Reprodução assistida: até onde podemos chegar?** São Paulo: Gaia, 2000.

OLIVEIRA, Fátima. **Engenharia genética: o sétimo dia da criação.** São Paulo: Moderna, 1995.

OLIVEIRA, Guilherme Freire Falcão de. **Mãe Há Só Uma (Duas): o Contrato de Gestação.** Coimbra: *Argumentum*, 1992.

_____. **Bioética: uma face da cidadania.** São Paulo: Moderna, 1997.

OLIVEIRA, Maria Marly de. **Como fazer pesquisa qualitativa.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

OLIVEIRA, Rosalina. Em nome da Mãe: o arquétipo da Deusa e sua manifestação nos dias atuais. UFPB, **Revista Ártemis**. N. 3. Dezembro de 2005.

ONU. (1948), **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris. – ONU, 1948

ORTIZ, Lúcia. **A descoberta da estrutura do DNA.** Disponível em <<http://www.comciencia.br/reportagens/genetico/gen09.shtml>>. Acessado em: 23 out. 2010.

OTERO, Paulo. **Personalidade e Identidade Pessoal e Genética do Ser Humano: Um perfil constitucional da bioética.** Coimbra: Almeidina, 1999.

PEREIRA, Gerson Odilon; PACÍFICO, Andrea Pacheco. Doação e adoção como políticas para salvar os embriões humanos excedentes e congelados. In: **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**, Recife. 10 (Supl. 2): S391-S397. dez., 2010.

PESSINI, L.; BARCHIFONTAINE, C. P. **Problemas atuais de bioética.** 3. ed. São Paulo: Loyola, 1996.

PINTO, Suely Lima de Assis. A socialização humana e a internalização da cultura. In: **Revista Eletrônica de Educação do Curso de Pedagogia do Campus Avançado de Jataí da Universidade Federal de Goiás**. v. I. n.2. jan/jul. 2006, p. 13.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1, de 1969.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. v. 5, p. 123.

RASKIM, Salmo. Encontro: Uma discussão a favor da vida. In: **Jornal de Ciência e Fé.** ed. 69. Abril/Maio de 2005. Disponível em: <<http://www.cienciaefe.org.br/jornal/e69/Mt01.htm>> Acessado em: 19 mai. 2009.

REICH, W. T. **Encyclopedia of Bioethics.** 2. ed. New York: McMillian, 1995.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ROMANO, Roberto. 1979: **Brasil: Igreja contra Estado. Crítica ao populismo católico.** São Paulo: Kairós.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **A globalização e as ciências sociais.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

_____. **Conhecimento prudente para uma vida decente: um discurso sobre as ciências revisitado.** São Paulo: Cortez, 2004.

SANTOS, Izulmê R. I. **Criopreservação de germoplasma vegetal: a alternativa para conservação a longo prazo.** Disponível em: <http://www.biotecnologia.com.br/revista/bio20/20_13.pdf>. Acessado em: 05 fev. 2011

SANTOS, M. C. C. L. **Imaculada concepção: nascendo *in vitro* e morrendo *in machina*.** São Paulo: Acadêmica, 1993.

SAUWEN, R. F.; HRYIENWICZ, S. **O direito "in vitro": da bioética ao biodireito.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2000.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **O Direito de Religião no Brasil.** Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm>>. Acessado em: 24 nov. 2010.

SÉRGIO, Roberto. **Castas Sociais.** 11 de fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://robertosociologo.blogspot.com/2009/02/castas-sociais.html>>. Acessado em: 20 fev. 2011.

SERRÃO, D. **Estatuto do Embrião.** In: **Revista Bioética.** 2003; 11: 109-116. Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br/bioetica/edicoes/2003/11-2/revista.pdf>>. Acessado em 25 mar. 2011.

SIENA, Osmar. **Metodologia da pesquisa científica: elementos para elaboração e apresentação de trabalhos acadêmicos.** Porto velho: GEPES. PPGMAD. Departamento de Administração. UNIR, 2007. p. 60 e 64.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** Atualizadores: Nagib Slaibi e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, F. L. **Da ética filosófica à ética em saúde.** In: COSTA, S. I. F.; GARRAFA, V.; OSELKA, G (Org.). **Iniciação a bioética.** Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998. pt. 2, p. 19-36.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 5 ed. rev. e ampl. de acordo com a nova Constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

SINGER, P. **Ética prática.** São Paulo: Martins Fontes, 1994.

SIQUEIRA, J. E. Destino de pré-embriões. **Cadernos de Bioética do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. I, 2005.

SNUSTAD, Peter; SIMMONS, Michael J. **Fundamentos de Genética**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001.

SORIANO, Ramón. *Las libertades públicas*. Madri: Tecnos, 1990.

SZANIAWSKI, E. **Limites e Possibilidades de Redesignação do Estado Sexual: Estudo sobre o transexualismo - Aspectos médicos e jurídicos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

UDELSMANN, Artur. Bioética: aspectos de Interesse do Anestesiologista. In: **Revista Brasileira de Anestesiologia**. v. 56. n. 3. Mai./Jun. Rio de Janeiro, 2006.

VOGEL; Friedrich; MOTULSKY, Arno G. **Genética Humana: Problemas e Abordagens**. 3. ed. rev. e ampl. Guanabara Koogan: Rio de Janeiro, 2000. (Traduzido por Paulo Armando Motta)

ZATZ, Mayana. **A biologia molecular contribuindo para a compreensão e a prevenção das doenças hereditárias**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232002000100008&script=sci_arttext. Acessado em: 28 mai. 2011.

_____. Clonagem e células-tronco. In: **Ciência e Cultura**. jun. 2004. v. 56. nº 3. p 23-27. ISSN 0009-6725.